LEI Nº 432, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1973.

REVOGADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 136/2006

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS decretou e eu, **PREFEITO MUNICÍPAL** sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica aprovado o CÓDIGO TRIBUTÁRIO de Anápolis.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, em 20 de dezembro de 1976.

Irapuan Costa Junior
PREFEITO MUNICIPAL

Reinaldo Fonseca dos Reis
CHEFE DE ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO

Zionan de Mascarenhas
DIRETORIA DE DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Alexs Batista Arantes
DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE FINANÇAS

LEI Nº 432, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1973.

ALTERADA PELA LEI 512/1975; 1.176/1984; 1.255/1984; 1.245/1984; 2.624/1998; 2.558/1997; 1.733/1989 ; 1.525/1987; 856/1980

REVOGADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 136/2006

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS decretou e eu, **PREFEITO MUNICÍPAL** sanciono a seguinte Lei:

Art.1º**.** Esta lei disciplina a atividades tributárias, do Município de Anápolis e estabelece normas complementares de direito tributário a ela relativas.

Parágrafo único**:** Esta lei tem a denominação de '**CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS**'.

LIVRO PRIMEIRO

PARTE GERAL

TÍTULO I

NORMAS GERAIS E COMPELEMTARES

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 2º. A expressão "legislação tributária"compreende leis, decretos, e normas que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a ele pertencentes.

Art. 3º. Somente a lei pode estabelecer:

I – A instituição de tributos ou a sua extinção;

II – a majoração de tributos ou a sua redução;

III – a definição do fato gerador da obrigação tributária e do seu sujeito passivo;

IV – a fixação de alíquota de tributos e de sua base de calculo;

V – a instituição e o montante das penalidades para as ações ou omissões contrarias as legislações ou para outras infrações nela definidas;

VI – as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de critérios tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Art. 4º. Nenhum tributo será exigido sem que conste na lei orçamentária.

Parágrafo único**:** Fica o Prefeito, autorizado a, mediante decreto, corrigir periodicamente a expressão monetária de base de cálculos dos tributos, quer através de levantamentos originais, quer através de índices fixados por órgão competentes ou pesquisados pelo próprio órgão municipal.

Art. 5º. A legislação tributária entra em vigor na data de sua publicação no órgão oficial do município, ou no órgão oficial do Estado ou em qual quer outro órgão da imprensa.

Art. 6º. O prefeito regulamentará por decreto, as leis que versam sobre matéria tributária de competência do Município de Anápolis, observando:

I – as normas constitucionais vigentes;

II – as normas gerais de direito tributário estabelecidas pelo código tributário nacional (lei nº 5.172,de 25 de outubro de 1966);

III - as disposições em contrario deste Código e das leis a ele subseqüentes.

Parágrafo único**:** O conteúdo e o alcance do regulamento restringindo – se aos das leis em função das quais tenham sido expedidos, não podendo, em especial:

I – dispor sobre matéria não tratada em lei;

II – criar tributo, estabelecer ou alterar bases de calculo ou alíquotas e nem fixar casos de suspensão, extinção de créditos tributários;

III – estabelecer aprovações, criar obrigações assessórios e Enem ampliar as faculdades de fisco.

CAPITULO II

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 7º. Todas as funções referentes a cadastro, lançamentos, cobrança e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem côo as medidas de prevenção e repressão, às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles hierarquia ou funcionalmente subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos.

Parágrafo único: Aos órgãos referidos neste artigo reserva-se denominação de "fazenda municipal".

Art. 8º. Os órgão e servidores incumbidos do lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes e responsáveis, prestando- lhe esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância da legislação tributária.

Art. 9º. É facultado a qualquer interessado dirigir consultas às repartições competentes sobre assuntos relacionados com a interpretação e aplicação da legislação tributária.

Parágrafo único: A consulta deverá ser formulada com objetividade e clareza e somente poderá focalizar dúvidas ou circunstâncias atinentes à situação:

I – do contribuinte ou responsável;

II – de terceiro sujeitado, nos termos da legislação tributária, ao cumprimento da obrigação tributária.

Art. 10. A autoridade julgadora dará solução à consulta no prazo fixado em regulamento, constando da data da sua apresentação.

§1º. A solução dada à consulta traduz unicamente a orientação do órgão, sendo que a resposta desfavorável ao contribuinte ou responsável obriga- o desde logo, ao pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária, independente do recurso que couber.

§2º. Nenhum contribuinte ou responsável poderá ser compelido a cumprir obrigação tributária principal ou acessória enquanto a matéria de natureza controvertida estiver dependendo de solução de consulta.

§3º. Ao contribuinte ou responsável que procedeu de conformidade com a solução dada à sua consulta, não poderão ser aplicadas penalidades que decorram de decisão divergente proferida pela instância superior, mas ficará um ou outro obrigado a agir de acordo com essa decisão, tão logo lhe seja comunicada.

CAPÍTULO III

OBRIGAÇAÕ TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

MODALIDADES

Art. 11 - A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I - obrigação tributária principal;

II - obrigação tributária acessória

§1º. A obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. Obrigação tributária acessória é a que decorre legislação tributária e tem por objeto a prática de atos nela previstos, no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§3º. A obrigação tributária, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal, relativamente à penalidade pecuniária.

SEÇÃO III

FATO GERADOR

Art. 12. Fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida neste código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 13. Fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 14. Salvo expressa disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratado- se de situação de fato: desde o momento, em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias para que se produzem os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II – tratando-se de situação jurídica: desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Parágrafo único: Para os efeitos do inciso II deste artigo, e salvo expressa disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

a) Sendo suspensiva a condição: desde o momento de seu implemento;

b) Sendo revolutória a condição: desde o momento da pratica do ato ou da celebração de negócio.

c) –

Art. 15. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I – da validade jurídica dos atos efetivavamente praticados pelso contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou de seus efeitos;

II – dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

SEÇÃO III

SUJEITO ATIVO

Art. 16. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Anápolis é a pessoa de direito público titular da competência para lançar, arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste código e nas leis a ele subseqüentes.

§1º. A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributaria, conferida a outras pessoas de direito público.

§2º. Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoa de direito privado, do encargo ou função de arrecadar tributos.

SEÇÃO IV

SUJEITO PASSIVO

SUB – SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. Sujeito passivo da obrigação tributaria principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste código, ao pagamento de tributos ao pagamento de tributos da competência do Município.

Parágrafo único: O sujeito passivo da obrigação principal é considerado:

I – contribuinte: quando tiver relação pessoal e direto com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável: quando, sem revestir na condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas neste código.

Art. 18. Salvo os casos expressamente previstos em lei, as convenções e contratos relativos a responsabilidades pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à Fazenda Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributarias correspondentes.

SUB – SEÇÃO II

SOLIDARIEDADE

Art. 19. São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas expressamente designadas neste código;

II – as pessoas que, ainda que não expressamente designadas neste código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo único: A solidariedade não comporta se beneficio de ordem.

Art. 20. Salvo os casos expressamente previsíveis em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

I – o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II – a isenção ou remissão do crédito exonera todos, os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nestes casos, a solidariedade quando aos demais pelo saldo;

III – a interrupção de prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

SUB – SEÇÃO III

CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 21. A capacidade tributária ativa independe:

I – da capacidade civil das pessoas naturais;

II – de achar se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício das atividades civis, comerciais ou profissionais da administração direta de seus bens ou negócios,

III – de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SUB – SEÇÃO IV

DOMICIOLIO TRIBUTÁRIO

Art. 22. Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar à Fazenda Municipal, na forma e nos prazos previstos em regulamento, o seu domicilio tributário, assim entendendo o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade pratica os demais atos que constituem ou possam vir a constituir obrigações tributárias.

§1º. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, do domicilio tributário, considerar se á como tal:

I – quanto às pessoas naturais: a sua residência habitual e sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habital de suas atividades;

II – quanto as pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais: o lugar de sua sede ou em relação aos atos oi fatos que derem origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;

III – quanto ás pessoas jurídicas de direito público: qualquer de suas repartições no território do Município.

§2º. Quando não houver aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar se á como domicilio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que derem ou poderão dar origem à obrigação tributária.

§3º. A autoridade administrativa pode recusar o domicilio eleito quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitarem ou dificultarem a arrecadação e o fiscalizador do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 23. O domicilio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao fisco municipal.

SEÇÃO V

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SUB – SEÇÃO I

RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 24. Os créditos tributários referentes ao imposto predial e territorial urbano, ás taxas pela prestação de serviços que gravam os bens imóveis e a contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste título prova de sua quitação.

Parágrafo único: No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 25 – São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos sem que tenha havido prova de SUS quitação;

II – sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão ou da meação;

III – o espólio, pelso tributos devidos pelo de cujos até a data da abertura de sua sucessão.

Art. 26. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único: O disposto neste artigo aplica se aos caos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 27. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comercio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra ração social ou sob firma em nome individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimentos adquiridos:

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comercio, indústria ou atividade;

II – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou outro ramo de comercio, industria ou profissão.

SUB – SEÇÃO II

RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 28. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pela contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

I – os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II – os tutores e curadores,pelos tributos devidos pelos seus tutelados e curatelados;

III – os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos a estes;

IV – o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V – o sindico e o confessionário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de oficio, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício;

Parágrafo único: o disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, as de caráter moratório.

Art. 29. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos:

I – as pessoas referidas no artigo anterior;

II – os mandatários, prepostos e empregados;

III – os diretores, parentes ou representantes de essas jurídicas de direito privado.

SUB – SEÇÃO III

RESPONSABILIDADES POR INFRAÇÕES

Art. 30. Salvo os casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária, do Município independe do agente ou do responsável, bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Art. 31. A responsabilidade é pessoal do agente:

I – quando ás infrações conceituados por lei como crime ou contravenções, salvo quando praticada no exercício regular de administração, mandato função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II – quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico;

a) Das pessoas referidas no art. 28, contra aquelas por quem respondem;

b) Dos mandatários, prepostos e empregados, contra seus mandantes ou empregadores;

c) Dos direitos, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privados, contra estas.

Art. 32. A responsabilidade é excluída pela denuncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

Art.33.O credito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 34. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação que lhe deu origem.

Art. 35. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída nos casos expressamente previstos nos te código, obedecidos os preceitos básicos fixados no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1956), quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade criminal, na forma de lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

SEÇÃO II

CONSTITUIÇÃO DE CREDITO TRIBUTÁRIO

SUB- SEÇÃO I

LANÇAMENTO

Art. 36. Compete privativamente á autoridade administrativa constituir crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

I – verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;

II – determinar a matéria tributária;

III – calcular o montante do tributo devido;

IV – identificar o sujeito passivo;

V – propor, sendo o caso, a aplicação de penalidade cabível;

Parágrafo único: A atividade administrativa do lançamento é vinculação obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 37. O lançamento reporta se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege se pela lei então vigente, ainda que posteriormente alterada ou revogada.

Parágrafo único: Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias e privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 38. O lançamento corresponde às seguintes modalidades:

I – lançamento direto – quando sua iniciativa competir ao fisco, sendo o mesmo procedido com base nos dados apurados diretamente pelo fisco junto aos contribuintes ou responsável, ou a terceiros que disponha desses dados;

II – lançamento por homologação – quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem o prévio exame da autoridade administrativa, operando se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tornado o conhecimento, da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologue;

III – lançamento por declaração – quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, preste à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação;

§1º. A omissão ou erro no lançamento, qualquer – que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte da obrigação tributária e nem de qualquer modo lhe aproveita.

§2º. O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§3º. Na hipótese dos incisos II deste artigo, não influem sobre obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados por sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, considerado na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§4º. É de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II, deste artigo, expirando esse prazo sem que a fazenda municipal se tenha pronunciado, considera se homologado o lançamento e definitivamente o credito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§5º. Na hipótese do inciso III deste artigo a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde, antes de notificado o lançamento.

§6º. Os erros contidos na declaração a que se refere o inciso III deste artigo, apurados quando do seus exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

Art. 39. As alterações e substituições dos lançamentos originais serão feitas através de novos lançamentos, a saber:

I – lançamento de ofício – quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício pela autoridade administrativa, nos casos seguintes:

a)quando não prestada declaração, por quem de direito, na forma e nos prazos da legislação tributária;

b) quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado informações nos termos da alínea anterior, deixar de atender, no prazo de esclarecimento formulado peal autoridade administrativa, recuse se a prestá lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

c) quando se comprovar a falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definitivo na legislação tributária como sendo de obrigação obrigatória.

d) quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;

e) quando se comprove a ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiros legalmente obrigados que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

f) quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em beneficio daquele que agiu com dolo, fraude ou simulação;

g) quando deve ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

h) quando se comprove que no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

i) nos demais casos expressamente designados neste código ou em lei subseqüente.

II – lançamento aditivo – quando o lançamento original consignar lançamentos a menor contra o fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer de suas fases de execução;

III – lançamento substitutivo – quando em decorrência de erro de fato houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos defeitos o invalidam para todos os fins de direito.

Art. 40. Serão comunicados através de notificação direta, assim entendida a entrega do aviso de lançamento no domicilio tributário do sujeito passivo;

I – os lançamentos diretos;

II – os lançamentos por declaração;

III – as alterações e substituições dos lançamentos originais, qualquer que tenha sido a sua modalidade.

§1º. Quando o domicilio tributário do contribuinte localizar-se fora do Município, a notificação considerar se á feita com a remessa do aviso por via postal registrada.

§2º. N a impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através de entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal registrada, reputar se á efetuado o lançamento ou efetivas as suas alterações.

I – mediante comunicação através de publicação do órgão oficial do estado de Goiás ou do Município ou qualquer órgão da imprensa de comprovada circulação no território do Município;

II – por qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

Art. 41. A recusa do contribuinte em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá lo pessoalmente ou através de via postal não implica em dilação do prazo concedido pelo pagamento de tributos ou para reclamações ou interposição de recursos

Art. 42. È facultado a fazenda pública municipal o arbitramento das bases tributárias, quando o montante do tributo não for conhecido exatamente.

§1º. O arbitramento determinará, justificadamente, a base tributária presuntiva.

§2º. O arbitramento a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.

SUB – SEÇÃO II

FISCALIZAÇÃO

Art. 43. Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis a determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários a Fazenda Municipal poderá:

I – exigir a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador da obrigação tributária;

II – fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação, ou nos bens que constituam matéria tributável;

III – exigir informações escritas ou verbais;

IV – notificar o contribuinte ou responsável para comparecer a repartição fazendária;

V – requisitar o auxilio da força pública, ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.

§1º. O disposto nesse artigo aplica se inclusive, às pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiados por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário.

§2º. Para os efeitos na legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativos do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Art. 44. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar a Fazenda Municipal todas as informações de que dispunham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II – os bancos, casa bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III – as empresas de administração de bens;

IV – os corretores, leiloeiros despachantes oficiais;

V- os inventariantes;

VI – os síndicos,comissários e liquidatários;

VII – os inquilinos e os titulares do direito de usufrutos, uso ou habitação;

VIII – os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio;

IX – os responsáveis por repartições no Governo Federal, Estadual ou Municipal, da administração direta ou indireta;

X – os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de calasse;

XI – quaisquer outras entidades ou pessoas que em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão detenham em seu poder, a qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo único: A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quando a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função ministério, atividade ou profissão.

Art. 45 – sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único: Excetuam se do disposto nesse artigo, unicamente:

I – a prestação de mútua assistência para fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, os termos do art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966);

II – os casos de requisição regular da autoridade judiciária, no interesse da justiça.

Art. 46. O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários ao seu lançamento e fiscalização.

Parágrafo único: O regulamento disporá sobre a natureza e as características dos livros e registros de que trata este artigo.

Art. 47. A autoridade administrativa que preceder, ou presidir a qualquer diligência de fiscalização – lavrará os termos necessários para que se documento o inicio de do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável, que fixará o prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo único: os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separados, delas se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade que proceder ou presidir a diligência.

SUB- SEÇÃO III

COBRANÇA E RECOLHIMENTO

Art. 48. A cobrança e o recolhimento dos tributos far-se ão na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária do Município.

Art. 49. È facultada á administração proceder à cobrança amigável, após o termino do prazo para o recolhimento dos tributos e antes da inscrição do débito para cobrança executiva, sem prejuízo das cominações legais em que o infrator houver incorrido.

Art. 50. Esgotado o prazo concedido para a cobrança amigável, será promovida a cobrança judicial, na forma estabelecida neste código – e na legislação federal aplicável.

Art. 51.Os créditos tributários do Município aplicam-se as normas de correção monetárias estabelecidas na Lei Federal nº 4.357, de 16 de junho de 1964.

Art. 52. Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça a competente guia de conhecimento, na forma estabelecida em regulamento.

~~Parágrafo único: No caso de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que houverem subscrito, emitido ou fornecido.~~

~~Art. 53. O pagamento não importa e quitação de credito fiscal, valendo recibo somente como prova do recolhimento da importância nele referido, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer quaisquer diferenças que venham a ser posterior mente apuradas.~~

~~Art. 54. Na cobrança a menor do tributo ou penalidade pecuniária, respondem solidariamente tanto o servidor responsável quanto o contribuinte, cabendo aquele o direito de regresso de reaver deste total do desembolso.~~

~~Art. 55. O Prefeito poderá, em nome do Município, firmar convênios com estabelecimentos bancários, oficiais ou não, com sede, agência ou escritório no território do município, visando o recebimento de tributos municipais, vedada a atribuição de qualquer parcela da arrecadação a título de remuneração, bem como o recebimento de juros desses depósitos.~~

~~Parágrafo único: o regulamento disporá sobre o sistema de arrecadação de tributos através da rede bancária podendo autorizar, em casos especiais, a inclusão, no convênio, de estabelecimentos bancários com sede, agência ou escritório em locais fora d território do município, quando o numero de contribuintes neles justificar tal medida.~~

~~SUB-SEÇÃO IV~~

~~RESTITUIÇÃO~~

~~Art. 56. As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídos, no todo ou em parte, independente de prévio protesto do sujeito passivo e seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:~~

~~I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo ou penalidade pecuniária indevidas ou motores que o devido, em fase de legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;~~

~~II – erro na identificação do sujeito,na determinação da alíquota aplicável, no calculo do montante do debito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;~~

~~III – reforma, anulação, renovação ou rescisão de decisão condenatória.~~

~~Art. 57. A restituição total ou parcial dá lugar á restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais a ele relativos.~~

~~Parágrafo único: O disposto no artigo anterior não se aplica às infrações de caracter formal não prejudicadas pela causa de restituição.~~

~~Art. 58. A restituição de tributos que comporte, pela sua natureza, transferência dos respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido cargo ou, caso de tê lo transferido a terceiros, estar , por ele expressamente autorizado a recebê la.~~

Art. 59. O direito de pleitear a restituição através de requerimento ao órgão fazendário do município extingue no prazo de 60 (sessenta) dias contados;

I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 56, da data da extinção do crédito tributário;

II – na hipótese do inciso III do art. 56, da data em que tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a ação condenatória.

Art. 60. Prescreve em 60 (sessenta) dias a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único: O prazo da prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da fazenda municipal.

SEÇÃO III

SUSPENÇÃO DO CREDITO TRIBUTÁRIO

SUB-SEÇÃO I

MODALIDADES DE SUSPENÇÃO

Art. 61. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – a moratória;

II – o depósito do seu montante integral;

III – as reclamações e os recursos, nos termos definidos na Parte Processual (Livro Primeiro – Título II) deste código.

IV – a concessão de medida limiar em mandato de segurança.

Parágrafo único: A suspensão da exigibilidade do credito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo credito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

SUB-SEÇÃO II

MORATÓRIA

Art. 62. Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinado para o pagamento do crédito tributário.

§1º. A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que por ato regularmente já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§2º. A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude, ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefícios daquele.

Art. 63. A moratória somente poderá ser concebida:

I – em caráter geral: por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade e a determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;

II – em caráter individual: por despacho da autoridade administrativa, a requerimento do sujeito passivo.

Art. 64. A lei que conceder moratória em caráter geral ou o despacho que a conceder em caráter individual obedecerão aos seguintes requisitos:

I – na concessão em caráter individual geral; a lei especificará o prazo de duração do favor e, sendo caso:

a) Os tributos a que se aplica;

b) O número de prestações e os seus vencimentos;

II – na concessão em caráter individual, o regulamento especificará as formas e as garantias para a concessão do favor;

III – o número de prestação não excederá a 36 (trinta e seis) e o seu vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

IV – o não pagamento de 3 (três) prestações consecutivas implicará no cancelamento automático do parcelamento, independentemente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor na dívida ativa, para a cobrança executiva.

Art. 65. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprirá ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando se o crédito acrescido de juros de mora:

I – com a imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em beneficio naquele;

II – sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único: No casos do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito; no casos do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

SEÇÃO IV

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SUB-SEÇÃO I

MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art.66. Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;

II – a compensação;

III – a transação;

IV – a remissão;

V – a prescrição e decadência;

VI – a conversão do deposito em renda;

VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto na legislação tributária do Município;

VIII – a consignação em pagamento, quando julgada procedente; nos termos do disposto na legislação do Município;

IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definição na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

SUB-SEÇÃO II

PAGAMENTO

Art. 67. O regulamento fixará as formas e os prazos para o pagamento de tributos de competência do Município e das penalidades pecuniárias aplicadas por infração à sua legislação tributária.

Art. 68. O crédito não integrável pago no vencimento será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao ano, ao mês ou fração, seja qual for o motivo determinado da falta, sem prejuízo:

I - da imposição das penalidades cabíveis;

II - da correção monetária de debito, na forma estabelecida neste código;

III - da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas na legislação tributária do Município.

Parágrafo único: A legislação tributária poderá conceder descontos pela antecipação do pagamento, nas condições que estabelecer.

Art. 69. O pagamento poderá ser efetuado por qualquer uma das seguintes maneiras:

I - em moeda corrente do país;

II - por cheque;

§1º. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate pelo sacado.

§2º. A legislação tributária poderá exigir, nas condições que estabelecer, que os cheques entregues para pagamento tributário sejam visados pelos respectivos estabelecimentos bancários contra os quais foram emitidos.

Art. 70. O pagamento de um crédito tributário não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, as prestações em que se decomponha;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 71. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos, ou provenientes de penalidades pecuniárias ou a juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidos as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidades tributárias;

II - primeiramente, as contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

SUB-SEÇÃO III

COMPENSAÇÃO

Art. 72. Fica o poder executivo autorizado a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

§1º.Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante será apurado com redução com redução correspondentes ao juro de 1% (um por cento) ao mês ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§2º. O regulamento estipulará as condições e as garantias sob as quais se dará a compensação.

SUB – SEÇÃO IV

TRANSAÇÃO

Art. 73. Fica o Poder Executivo autorizado a em nome do Município, celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributária transação que, mediante concessões mútuas importe em prevenir litígios e, consequentemente, em extinguir o crédito tributário.

Parágrafo único:O regulamento estipularás condições e as garantias sob as quais se dará a transação.

SUB-SEÇÃO V

REMISSÃO

Art. 74. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I – à situação econômica do sujeito passivo;

II – ao erro ou a ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III – à diminuta importância do crédito tributário;

IV – a considerações de equidade, em relação as características pessoais ou materiais do caso;

V – as condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo único: O despacho referido neste artigo era direito adquirido aplicando-se, quando cabível o disposto no art. 65.

SUB-SEÇÃO VI

PRESCRIÇÃO

Art. 75.A ação para a cobrança do credito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo único: A prescrição se interrompe:

I – pela citação pessoal feita ao devedor;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora do devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do debito pelo devedor.

Art. 76. Ocorrendo a prescrição e não tendo sido ela interrompida na forma do parágrafo único do artigo anterior abrir se á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

§1º. Constitui falta de exação no cumprimento do dever de deixar o servidor municipal prescrever débitos tributários sob sua responsabilidade; em se tratando de servidor admitido sob o regime de lei trabalhistas, a ocorrência prevista neste parágrafo constitui desídia declarada no desempenho da função, caracterizando justa causa para sua dispensa.

§2º. O servidor municipal, qualquer que seja o seu cargo ou função e independentemente do vinculo empregatício ou funcional com o governo municipal, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de créditos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo lhe indenizar o Município no valor dos débitos prescritos.

SUB-SEÇÃO VII

DECADÊNCIA

Art. 77. O direito da fazenda municipal em constituir o crédito tributário extingue se em 5 (cinco) anos, contados:

I – dos primeiro dia do exercício áquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§1º. O direito a que se refere este artigo extingue se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do credito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

§2º. Ocorrendo a decadência, aplica se as normas do art. 76 e seus parágrafos, no tocante à apuração das responsabilidades e à caracterização da falta.

SUB-SEÇÃO VIII

CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA

Art. 78. Extingue se o crédito tributário a conversão, em renda, de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:

I – para garantia de instância;

II – em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

Parágrafo único: Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor do fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:

I – a diferença contra a fazenda municipal será exigida através de notificação direta, publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos em regulamento;

II – o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independentemente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

SUB – SEÇÃO IX

HIMOLOGAÇÃO DO LANÇAMENTO

Art. 79. Extingue-se o crédito tributário a homologação de lançamento, na forma do inciso II do art. 38, observadas as disposições dos parágrafos 2º, 3º e 4º.

SUB-SEÇÃO X

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 80. Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário, nos casos:

I – de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II – de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;

III – de exigência, por mais de uma pessoa de direito público, de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

§1º. A consignação só pode versar sobre o crédito que os consignantes se propõe a pagar.

§2º. Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda: julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobrar se á o crédito acrescido de juros da aplicação das penalidades cabíveis.

§3º. Na conservação da importância consignada, em renda, aplicam se as normas do parágrafo único do art. 78.

SUB-SEÇÃO II

DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 81. Extingue-se o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente:

I – declare a irregularidade de sua constituição;

II – reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

III – exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação; ou

IV – declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§1º. Somente extingue o crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem com o a decisão passada em julgado.

§2º. Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária; ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas neste código.

SEÇÃO V

EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SUB-SEÇÃO I

MODALIDADE DE EXECUÇÃO

Art. 82. Excluem o crédito tributário:

I – a isenção;

II – a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes de obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dele conseguintes:

SUB-SEÇÃO II

ISENÇÃO

Art. 83. Isenção é a dispensa do pagamento de um tributo, em virtude de disposições expressas:

I – deste código ou de lei municipal subseqüente;

II – de lei federal complementar, nos termos do art. 19, §2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, com a alteração da Emenda Constitucional nº 1, de 17/10/69.

Parágrafo único. A isenção concedida expressamente para determinado tributo não aproveita aos demais, não sendo extensiva:

I – às taxas e à contribuição de melhoria;

II – aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art.84. A isenção pode ser:

I – em caráter geral, concedida por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do município;

II – em caráter individual, efetiva por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou do contrato para a sua concessão.

§1º. Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho a que se refere o inciso II deste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixou de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§2º. O despacho a que se refere o inciso II deste artigo, bem como da renovação a que alude o parágrafo anterior não geram direito adquirido aplicando-se, quando cabível a regra do art. 65.

Art. 85. A concessão de isenção por leis especiais apoiar-se á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município, não poderá ter caráter pessoal e dependerá de aprovação de, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos vereadores da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Entende-se como for pessoal não permitido a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física.

SUB-SEÇÃO III

ANISTIA

Art. 86. A anistia, assim entendido o perdão das infrações cometidas e a conseqüente dispensa do pagamento das penalidades pecuniárias a elas relativas,

abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I – aos atos que sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em beneficio daquele;

II – aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da Lei federal nº 4.729, de14 de julho de 1965;

III – às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art.87. A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

I – em caráter geral;

II – limitadamente:

a) Às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) As infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) A determinada região do território do Município, em função das condições a ele peculiares.

d) Sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado ela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

§1º. A anistia, quando não concedida em caráter geral é efetivada, em cada caso, por despacho faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§2º. O despacho da anistia neste artigo não gera direito adquirido aplicando-se, quando cabível, a regra do art. 65.

Art. 88. A concessão da anistia dá a infração por não cometida e, por conseguinte não constitui antecedentes para efeito de imposição ou graduação de penalidade por outras infrações de qualquer natureza e ela subseqüentes.

CAPITULO V

DIVIDA ATIVA

Art. 89.constitui dívida tributária do Município a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotados o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 90. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem de prova pre-constituída.

§1º. A presunção da certeza pressupõe não haver dúvidas quanto à existência da dívida e a presunção de liquidez pressupõe não haver quanto ao seu montante.

§2º. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro que a aproveite.

§3º. A fluência de juros de mora não prejudica a liquidez do crédito.

Art. 91. O termo de inscrição na divida ativa, autenticando pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I – o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicilio ou a residência de um e de outro;

II – a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III – a origem e a natureza do crédito, mencionadas especificamente a disposição da lei em que esteja fundada;

IV – sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originou o crédito.

§1º. A certidão de divida ativa conterá, além dos requisitos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§2º. As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexos ou consequentemente, serão englobados na mesma certidão.

§3º. Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão do crédito tributário não invalida e nem prejudica os demais débitos objeto da cobrança.

§4º. O registro da dívida e a expedição das certidões poderão ser feitas, a critério da Administração, através de sistemas mecânicos, com a utilização de fichas e róis folhas soltas, deste que atendam ao estabelecimento neste artigo.

Art. 92. A cobrança da dívida ativa tributária do Município será provida:

I – amigavelmente – quando processada diante dos órgãos administrativos do Município;

II – judicialmente – quando processada diante dos órgãos judiciários.

Parágrafo único. As duas vias a que se refere este artigo são independentemente uma da outra, podendo a administração, quando o interesse da fazenda municipal assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado inicio ao procedimento administrativo, ou ainda proceder aos dois tipos de cobrança simultânea.

CAPÍTULO VI

CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 93. A prova de quitação de tributos municipais deita por certidão negativa, expedida á vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pelo fisco, na forma do regulamento.

Art.94. A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias após a tramitação normal do processo.

Parágrafo único. Havendo débito em aberto, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo fixado neste artigo.

Art. 95. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a fazenda municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que o expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensiva a quantos colaborarem, por cão ou omissão, no erro contra a fazenda municipal.

Art. 96. A venda, cessão ou transferência de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou produtor não poderá efetuar se sem que conste, do título, a apresentação da certidão negativa de tributos municipais a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou quem quer que os tenha recebido em transferência.

Art.97.Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimentos de imunidade com relação aos tributos ou quaisquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação, inclusive, os escrivães, tabeliães e oficiais de registro não podendo lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer outros atos ou contratos relativos a imóveis.

Parágrafo único**.** A certidão será obrigatoriamente referida nos atos de que se trata este artigo.

CAPÍTULO VII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 98.Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância , por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na Legislação Tributária do Município.

Art. 99.Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

I – aplicação de multas;

II – sujeição ao sistema especial de fiscalização;

III – proibição de transacionar com os órgãos integrantes da administração direta e indireta do Município.

Parágrafo único. A imposição da penalidade:

I – não exclui:

a) O pagamento de tributo;

b) A influência dos juros de mora;

c) Correção monetária do débito.

II – não exime o infrator:

a) Do cumprimento da obrigação tributaria acessória;

b) De outras sanções civis, administrativas ou criminais que couberem.

Art. 100. As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixadas neste código serão graduadas pela autoridade competente, observadas as disposições e os limites nele fixados.

Parágrafo único**.** Na imposição e na graduação da multa, levar se á em conta:

I – a menor ou maior gravidade da infração;

II – as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III – os antecedentes do infrator com relação ás disposições da legislação tributária, observando o disposto no art. 88.

Art. 101. As infrações serão punidas com as seguintes multas:

I – quando ocorrer o atraso no pagamento de imposto de lançamento direto:

a) 10% (dez por cento), quando o pagamento se efetuar nos primeiros 30 (trinta) dias após o vencimento;

b) 20% (vinte por cento), quando o pagamento se efetuar após o 30º (trigésimo) dia até o 60º (sexagésimo) dia após o vencimento, prazo final para o pagamento com multa.

c) O contribuinte que não satisfizer as exigências dos sub itens acima, após 30 (trinta) dias, vencidos o exercício financeiro, será o débito fiscal encaminhado à divida, sem nenhum prejuízo das penalidades cabíveis.

II – quando ocorrer atraso no pagamento de taxas, contribuições de melhoria ou penalidades pecuniárias:

a) 20% (vinte por cento), quando o pagamento se efetuar no s primeiros 30 (trinta) dias após o vencimento;

b) 40% (quarenta por cento), quando o pagamento se efetuar após 60º (sexagésimo) dia até o 90º (nonagésimo) dia após o vencimento, prazo final para o pagamento com multa após o que se procederá a inscrição do débito na dívida ativa, para cobrança executiva continuando a correr juros de mora de 1% ao mês ou fração;

III – quando se tratar de não cumprimento da obrigação tributária acessória, da qual não resulta a falta de pagamento de tributo: multa de 20% (vinte por cento) do salário – mínimo regional.

IV – quando se tratar do não cumprimento da obrigação acessória, da qual não resulta a falta de pagamento do tributo, no todo ou em parte: multa de 50% (cinqüenta por cento) do salário mínimo regional.

IV – quando se tratar do não cumprimento de obrigação tributária acessória da qual resulte falta de pagamento do tributo, no todo ou em parte: multa de 50% (cinqüenta por cento) do salário mínimo regional.

V – quando ocorrer falta de pagamento ou recolhimento a menor do imposto devido, lançado por homologação:

a) Tratando se de simples atraso no recolhimento, estando devidamente escriturada a operação e o montante do tributo devido, antes do inicio do procedimento fiscal: 10% (dez por cento) do valor do tributo devido;

b) Tratando se de simples atraso no recolhimento, estando devidamente escriturada a operação e o montante do tributo devido, multa de 50% (cinqüenta por cento) do valor do tributo devido;

c) Em casos de sonegação fiscal e independentemente da ação criminal que couber: multa de 2 (duas) vezes o valor do tributo donegado.

Art. 102. Para os efeitos deste código, entende se como sonegação fiscal à pratica, pelo sujeito passivo ou terceiro em beneficio daquele, de qualquer dos atos definidos na Lei Federal nº 4.729, de 14 de julho de 1.965 como crimes de sonegação fiscal, a saber:

I – prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes do fisco, com intenção de eximir se, total ou parcialmente, do pagamento de tributo e qualquer outros adicionais devidos por lei;

II – inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar se do pagamento de tributos à fazenda municipal;

III – fornecer ou omitir documentos graciosos ou alterar despesas, majorande as, ou diminuindo as com o objetivo de obter redução de tributos devidos à fazenda municipal.

Parágrafo único**.** Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, á Fazenda Municipal ingressará com ação penal, invocando o artigo 1º da lei federal nº 4.729, de 14 de julho de 1965 que prevê a pene de detenção de seis meses e multa de duas a cinco vezes o valor do tributo sonegado.

Art. 103. Independentemente dos limites estabelecidos neste código, as multas serão aplicadas em dobro, no caso de reincidência.

Art. 104. As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária acessaria e principal.

§1º. Apurando se, no mesmo processo, o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pelo mesmo sujeito passivo, impor-se-á somente a pena relativa à infração mais grave.

Art. 105. Serão punidos com multa de um salário mínimo regional:

I – o síndico, o leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie, por qualquer forma a sonegação do tributo no todo ou em parte;

II – o árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência ou má-fé nas avaliações;

III – as tipografias e estabelecimentos congêneres que:

a) Aceitavam encomendas para confecção de livros e documentos fiscais estabelecidos pelo Município, sem a competente autorização da Fazenda Municipal;

b) Não mantiverem registros atualidades de encomenda, execução e entrega de livros e documentos fiscais, na forma do regulamento;

IV – as autoridades, servidores e quaisquer outras pessoas, independentes de cargo, oficio, função ministério, atividade ou profissão, que embaraçarem, iludirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;

V – quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município para os quais não tenham sido especificadas penalidade próprias.

Art. 106. O valor da multa será reduzido de 50% (cinqüenta por cento) e o respectivo processo arquivado, se o infrator no prazo previsto para a interposição de recurso involuntário, efetuar o pagamento do débito exigido na decisão de primeira instância.

Art. 107.Considera-se atenuante, para afeito de imposição e graduação de penalidade, o fato do sujeito passivo procurar espontaneamente a repartição competente para sanar infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Art. 108. As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas na dívida ativa, para cobrança executiva, sem prejuízo da fluência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 109. O sistema especial de fiscalização será aplicado, a critério das autoridades fazendárias.

I – quando sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária;

II – quando houver dúvida quanto à veracidade ou á autenticidade dos registros referentes à operações realizadas e aos tributos devidos;

III – em quaisquer outros casos, hipóteses ou circunstâncias que justifiquem a sua aplicação.

Parágrafo único. O sistema especial a que se refere este artigo será disciplinado em regulamento e poderá consistir, inclusive, no acompanhamento temporário das operações sujeitas ao tributo, por agentes da fazenda municipal.

Art. 110. Os contribuintes que estiverem em débito com relação a tributos ou penalidades devidas ao município não poderão:

I – participar de licitações, qualquer que seja a modalidade, promovidas pelos órgãos da administração direta e indireta do Município;

II – celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com órgão da administração direta e indireta do Município, com exceção:

a) Da formalização dos termos e garantias necessários à concessão da moratória;

b) Da compensação e da transação a que se referem os artigos 72 e 73 deste código.

Parágrafo único. Será obrigatória, para a prática dos atos previstos neste artigo, a apresentação da certidão negativa, na forma estabelecida na legislação tributária, observadas as exceções das alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo.

CAPITULO VIII

PRAZOS

Art. 111. Os prazos fixados na legislação tributária do município serão contínuas, excluindo se na sua contagem, o dia do inicio e incluíndo se o do vencimento.

Parágrafo único. A legislação tributária poderá fixar, ao invés da concessão do prazo e dias, data certa para o vencimento de tributos ou pagamentos de multas.

Art. 112. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de experiência normal da repartição em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

Parágrafo único. Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o inicio ou o fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia útil de expediente normal imediatamente seguinte ao anteriormente estabelecido.

CAPÍTULO IX

CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 113. Os débitos fiscais decorrentes do não recolhimento, na data devida, de tributos, adicionais ou penalidades, que não forem efetivamente liquidados no trimestre civil em que deveriam ter sido pagos, terão o seu valor atualização monetariamente em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional.

Parágrafo único. O valor dos débitos a que se refere este artigo será atualizado segundo os coeficientes aplicáveis pelas repartições fiscais da União, na forma prevista na Lei Federal nº 4.357, de 16 de julho de 1964 e alterações posteriores.

Art. 114. A correção monetária prevista no artigo anterior aplicar se á inclusive quando aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medidas administrativas ou judiciais, salvo se o contribuinte tiver depositado em moeda a importância questionada.

§1º. As importâncias depositadas pelos contribuintes, em garantia de instância administrativa ou judicial, serão devolvidas obrigatoriamente, após a tramitação normal do processo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§2º. Se as importâncias depositadas, na forma do parágrafo anterior, não forem devolvidas no prazo nele previsto, ficarão sujeitas a permanente correção monetária até a data da efetiva devolução, podendo ser utilizadas pelo contribuinte como compensação, na forma do art. 72, no pagamento de tributos devidos do Município.

Art. 115. As multas e juros de mora previstas na legislação tributária como percentagens do débito fiscal serão calculados sobre o respectivo montante corrigido monetariamente, nos termos deste capítulo.

Art. 116. A correção monetária prevista nesse capitulo aplica se a quaisquer débitos tributários que deveriam ter sido pagos antes da vigência deste código, se o devedor ou seu representante legal deixar de liquidar a obrigação no primeiro trimestre civil do exercício em que esta Lei entrar em vigor.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado, a conceder parcelamento dos débitos a que se refere este artigo, observadas as disposições deste código com relação à moratória.

Art. 117. Excluem-se das disposições do artigo anterior os débitos cuja cobrança esteja suspensa, por medida administrativa ou judicial, se o devedor ou seu representante legal já tiver depositado, em moeda, a importância questionada, ou vier a fazê lo no primeiro trimestre civil do exercício em que esta lei entrar em vigor.

Art. 118. A correção monetária é de aplicação obrigatória, não podendo a legislação tributária prever quaisquer hipóteses de exclusão ou suspensão, que não as expressamente mencionadas neste capítulo.

Art. 119. Constitui exercício irregular de suas atribuições a autorização, expressa ou tácita, direta ou indiretamente de dispensa de correção monetária a qualquer pessoa física ou jurídica, por parte de qualquer elemento do governo municipal, seja a função ou cargo eletivo, comissionado, de nomeação ou vinculação trabalhista, respondendo o responsável civil, penal e administrativamente pela falta cometida.

§1º. A falta a que s e refere este artigo constitui:

I – quando cometida pelo Prefeito infração político administrativa, na forma do art. 4º, inciso VII e VIII do Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, sujeito ao julgamento pela Câmara de vereadores e sancionada com a cassação do mandato;

a) Falta de exação no cumprimento do dever, quando cometida por funcionários públicos municipais;

b) Desídia declarada no desempenho da função, quando cometida por servidores submetidos ao regime das leis trabalhistas.

§2º. O disposto neste artigo aplica se igualmente aos casos de dispensa parcial da aplicação da correção monetária ou da diminuição do seu montante, através de modificação ou inobservância dos coeficientes ou dos critérios de cálculo.

TITULO II

NORMAS PROCESSUAIS

CAPITULO I

~~MEDIDAS PRELIMINARES~~

~~SEÇÃO I~~

~~APREENSÃO DE BENS OU DOCUMENTOS~~

~~Art.120. Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional do contribuinte, ou responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituem prova material de infração à legislação tributária do Município.~~

~~Parágrafo único. Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residenciais particulares ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas acessórias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.~~

~~Art. 121. Da apreensão lavrar se á auto com os elementos do auto de infração, observando se no que couber, o disposto no art. 132.~~

~~Parágrafo único. O auto de apreensão contará a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo atuante podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do atuante.~~

~~Art. 122. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser lhe devolvidos, ficando, no processo, cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.~~

~~Art. 123. As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até a decisão final, os espécimes necessários á prova.~~

~~Parágrafo único. Em relação ao depósito a que se refere este artigo aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 154/3 e 159.~~

~~Art. 124. Se o autuado não provar o preenchimento dos requisitos ou o cumprimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 30 (trinta) dias após a apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou a leilão.~~

~~§1º. Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados a critério da administração, a associação de caridade e demais entidades beneficentes ou de assistências social.~~

~~§2º. Apurando se, na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos, acréscimos legais e demais custos resultantes da modalidade de venda, será o autuado notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê lo, nos 30 (trinta) dias posteriores ao da venda em hasta pública ou leilão.~~

~~SEÇÃO II~~

~~NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR~~

Art. 125. Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo,ou qualquer infração da legislação tributária da qual possa resultar evasão de receita, será expedida contra dias, regularize a situação.

Parágrafo único. Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á o auto infração.

Art. 126. A notificação preliminar será feita em fórmula destacada do talonário próprio, na qual ficará cópia a carbono, com o "ciente" do notificado, e conterá os seguintes elementos:

I – nome do notificando;

II – local, dia e hora da lavratura;

III – descrição sumária do fato que motivou a lavratura e indicação do dispositivo legal visando quando couber;

IV – valor do tributo e da multa devidos;

V- assinatura do notificando ou preposto;

§1º. A notificação será lavrada no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografada ou impressa com relação as palavras usuais devendo os claros serem preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§2º. Ao fiscalizado ou infrator dar-se à cópia de notificação, autenticada, contra recibo no original.

§3º. A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita o fiscalizado ou infrator.

§4º. O disposto no parágrafo anterior é aplicável, inclusive, aos fiscalizados ou infratores:

a) Analfabetos ou impossibilitados de assinar notificação;

b) Incapazes, de tal como definidos na lei civil;

c) Responsáveis por negócios ou atividades não regularmente constituídas.

§5º. Na hipótese do parágrafo anterior, a autoridade declarará essa circunstância na notificação.

§6º. À notificação preliminar não comporta reclamação, recurso ou defesa.

Art. 127. Considera-se convencido do debate fiscal o contribuinte que pagar tributo mediante notificação preliminar.

Art. 128. Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado, quando:

I – for encontrado no exercício de atividade tributável, sem previa inscrição;

II – houver provas de tentativa de eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III – foi manifesto o ânimo de sonegar;

IV – incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, contado da ultima notificação preliminar.

SEÇÃO III

REPRESENTAÇÃO

Art. 129. Quando incompetente para notificar preliminarmente ao autuar, o agente da Fazenda Municipal deve e qualquer pessoa, servidor municipal ou não, pode representar contra toda aço ou omissão contrária às disposições da legislação tributária do Município.

Art. 130. A representação far-se-á por escrito e conterá, além da assinatura do autor, ou seu nome, a profissão e endereço, será acompanhada de prova ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Art. 131. Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber notificar preliminarmente o infrator, atuá-lo ou arquivará a repreensão.

CAPITULO II

ATOS INICIAIS

SEÇÃO I

AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 132. O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I - mencionar o local, dia e hora da lavratura;

II - referir-se ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III - descrever sumariamente o fato que constituiu infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo da legislação tributária municipal violado e fazer referências ao termo de fiscalização em que se consignou a infração.

IV - conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§1º. As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade do processo.

§2º. A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, mas a recusa agravará a pena.

§3º. Se o infrator ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância.

Art. 133. O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá, também os elementos deste, conforme relacionados no parágrafo único do art. 121.

Art. 134. Na lavratura doa auto será intimado o infrator:

I - pessoalmente, sempre que possivel mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ao proposto, contra recibo datado no original;

II - por ofício, acompanhado de cópia de auto, com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou por alguém do seu domicilio;

III - por edital na imprensa oficial ou em órgão de circulação local, com prazo de 20 (vinte) dias, se o infrator não puder ser encontrado pessoalmente ou por via postal.

Art. 135. A intimação será feita:

I - quando pessoal, na data do recibo,

II - quando por oficio, na data do recibo de volta e, se for este emitido, 15 (quinze) dias após a entrega do oficio no correio;

III - quando por edital, no termo do prazo constado este da data da publicação.

Art. 136. As intimações subseqüentes à inicial far se ão pessoalmente, caso em que serão certificados no processo, e por ofício ou edital, conforme as circunstâncias, observando o disposto nos artigos 134 e 135.

SEÇÃO II

RECLAMAÇÃO CONTR LANÇAMENTO

Art. 137. O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da notificação.

Art. 138. A reclamação contra o lançamento far se á por petição facultada ajuntada de documentos.

Art. 139. A reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos lançados.

Art. 140. O autuado apresentará defesa no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da autuação:

§1º. Serão recusadas prontamente, sob pena de responsabilidade funcional, as defesa que contenham termos ofensivos aos Poderes Públicos ou portadores de expressões injuriosas ou atentatórias à moral de qualquer pessoa.

§2º. Igualmente, o Diretor da Receita riscará os termos injuriados contidos em outras peças integrantes do processo.

§3º. No caso de recusa de defesa, na forma do §1º, o Diretor da Receita adotará as seguintes providências.

I - reta e arquivará a primeira via da defesa;

II - devolverá ao interessado a segunda via, com dizeres: "a presente defesa foi recusada, nos termos do §1º do artigo 140 do Código Tributário Municipal", e em seguida, a data e sua assinatura.

Art. 141. A defesa do autuado será juntada ao processo do Auto de Infração na repartição competente.

Parágrafo único. Apresentada a defesa, o autuante terá o prazo de 10 (dez) dias para contestá la o que fará na forma do artigo seguinte.

Art. 142. Na defesa, o autuado alegará toda matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que produzir e, sendo o caso arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Art. 143. Nos processos indicados mediantes reclamação contra o lançamento, será dada a funcionário da repartição lançadora, a fim de informá lo no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo.

CAPITULO III

PROVAS

Art. 144. Findos os prazos a que se referem os artigos 140 e 141, o dirigente da repartição fiscal responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das provas que não sejam manifestadamente inúteis ou protelatórias, ordenará a juntada de outras que entender necessárias e fixará o prazo não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outra devam ser juntadas.

Art. 145. As revisões competirão ao revisor designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo autuante ou, nas reclamações contra lançamentos, pelo funcionário da fazenda, ou ainda quando ordenadas de ofício, poderão ser atribuídas a agentes do fisco.

Art.146. Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas; do mesmo modo, ao reclamante e ao responsável pelo lançamento, nas reclamações contra o lançamento.

Art. 147. O autuado poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seus prepostos ou representantes legais, e as alegações que fizerem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 148. Não se admitira prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da fazenda municipal, ou depoimento pessoal de seus representantes ou servidores.

CAPITULO IV

DECISAÕ EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 149. Findo o prazo para a produção de provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo estará presente a autoridade julgadora,que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§1º. Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista sucessivamente, ao autuado ou ao autuante, ou ao reclamante ou ao responsável pelo lançamento, por 5 (cinco) dica cada um, para as alegações finais.

§2º. Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir decisão.

§3º. A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com as suas convicção, em face das provas apresentadas no processo.

§4º. Se não se considerar habilitada decidir, a autoridade poderá converter o processo em diligência e determinar a juntada de novas provas, observando o disposto no capitulo V deste titulo e prosseguindo se na forma deste capítulo, na parte aplicável.

Art. 150. A decisão redigida com simplicidade, clareza, concluirá procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra o lançamento, definido expressamente os seus feitos, num e noutro caso.

CAPITULO V

RECURSOS

SEÇÃO I

RECURSOS VOLUNTÁRIOS

Art. 151. Na decisão de primeira instância contraria, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário para o Conselho Municipal do Contribuinte, com efeito suspensivo, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão.

Parágrafo único. A ciência da decisão aplicam-se as normas e os prazos dos artigo 134 e 135.

Art. 152. É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas no mesmo processo fiscal.

SEÇÃO II

GARANTIA DE INSTÂNCIA

Art. 153. Nenhum recurso voluntário será encaminhado ao Conselho Municipal de Contribuintes sem prévio deposito em dinheiro das quantias exigidas, perimindo o direito de recorrente que não efetuar o depósito no prazo e na forma prevista nesta seção.

Art. 154. Quando a importância total em litígio exceder o valor do salário-mínimo mensal, permitir-se-á a prestação de fiança.

§1º. A fiança prestar-se-á por termo, mediante indicação de fiador idôneo, a juízo da Administração, ou pela caução de títulos da dívida pública da união, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§2º. A caução, quando for o caso, far-se-á no valor dos tributos, multas e outros adicionais exigidos e ela cotação, dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida no prazo de 8 (oito) dias, contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não for suficientes para a liquidação do debito.

Art. 155. No requerimento em que se indicar o fiador, deverá este manifestar sua expressa aquiescência, bem como de seu cônjuge, conforme o regime aplicável aos bens do casal, sob pena de indeferimento.

Parágrafo único. O requerimento a que se refere este artigo, cumprida as exigências nele relacionados, ficará anexado ao processo.

Art. 156. Se a autoridade julgadora de primeira instância aceitar o fiador, marcar-lhe-á prazo de 10 (dez) dias para assinar o respectivo termo.

§1º. Se o fiador não comparecer no prazo marcado ou for julgado inidôneo, poderá o recorrente, depois de intido e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os

elementos comprovadores da idoneidade do mesmo, aplicando os no que couber as exigências do art. 156.

§2º. Não se admitirá como fiador sócio solidário da firma recorrente e nem qualquer outra pessoa em débito com a Fazenda Municipal pelo que, ao requerimento da fiança, deverá ser juntada certidão negativa de fiador preposto.

Art. 157. Recusados 2 (dois) fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou em prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

Art. 158.Não ocorrendo a hipótese de prestação de fiança, o deposito deverá ser feito no prazo de 10 (dez) dias a contar da data em que o recurso der entrada no protocolo.

Art. 159. Após protocolado, o recurso será encaminhado à autoridade julgadora de primeira instância, que aguardará o depósito de quantia exigida ou a prestação de fiador, conforme o caso.

Art. 160. Efetuado o depósito ou prestada a fiança, conforme o caso, a autoridade julgadora de primeira instância verificará se foram trazidos, ao recurso, fatos ou elementos novos não constantes da defesa que lhe deu origem.

Art. 161. Os fatos novos porventura trazidos ao recurso serão examinados pela autoridade julgadora de primeira instância, antes do encaminhamento do processo, à Junta de recursos fiscais.

Parágrafo único. Em hipótese nenhuma poderá a autoridade referida neste artigo modificar o seu julgamento, mas poderá face aos novos elementos do processo, justificar o seu procedimento anterior.

Art. 162. O recurso deverá ser remetido à Junta de recursos Fiscais no prazo máximo de 10 (dez) dias, a conta r da data do depósito ou da prestação de fiança, conforme o caso, independentemente da prestação ou não dos fatos ou elementos novos que possam levar a autoridade julgadora da primeira instância a proceder na forma do artigo anterior e seu parágrafo.

SEÇÃO III

RECURSOS DE OFÍCIO

Art. 163. Das decisões de primeira instância contrarias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a improcedência em litígio exceder o valor do salário mínimo mensal.

§1º. Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, no caso previsto neste artigo, cumpre ao servidor iniciador do processo, ou a qualquer outro que de fato tomar conhecimento, interpor o recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

§2º. Constitui falta de exação no cumprimento do dever, para efeito de imposição de penalidades estatutárias, e desídias declaradas no desempenho da função, para efeito de aplicação da legislação trabalhista, a omissão a que se refere este artigo o seu parágrafo 1º.

Art. 164. Subindo o processo em grau de recurso voluntário, e sendo também o caso de recurso de ofício, não interposto, o Conselho Municipal de Contribuintes tomará conhecimento pleno do processo, como se tivesse havido tal recurso.

CAPITULO VI

EXECUSÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Art. 165. As decisões fiscais definidas serão cumpridas:

I – pela notificação do sujeito passivo e, quando for o caso, também de seu fiador para, prazo de 10 (dez) dias, satisfazer o pagamento da condenação;

II – pela notificação do sujeito passivo para vir receber importância indevidamente recolhida com tributo ou multa;

III – pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou, quando for o caso, a diferença entre:

a) O valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância.

b) O valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

IV – pela liberação dos bens, mercadorias ou documentos apreendidos ou depositados, ou pela restituição do produto de sua venda, se tiver havido alteração, ou do seu valor de mercado na época da apreensão e se houver ocorrido doação, exceto bens de fácil deterioração.

V – pela imediata inscrição, na dívida ativa, e remessa da certidão para cobrança executiva, dos débitos a que se referem os incisos I e III, deste artigo, se não tiverem sido pagos nos prazos estabelecido.

Art. 166. A venda de títulos da divida pública aceitos em caução não se realizará abaixo da cotação, deduzidas as despesas legais de venda, inclusive taxas oficiais de corretagem, proceder-se-á em tudo que couber, na forma do inciso III, alínea "b" doa RT. 166 e do §2º do art. 155.

CAPITULO VII

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

SEÇÃO I

ATRIBUIÇÕES E COMPOSIÇÃO

Art. 167. Fica criada o Conselho municipal de Contribuintes para julgar, em segunda instância, os recursos previstos neste código.

Art. 168. O Conselho Municipal de Contribuintes será composto de 5 (cinco) membros, sendo 2 (dois) representantes e 3 (três) representantes da Prefeitura, todos nomeados pelo Prefeito, com mandato de 1 (um) ano, que poderá ser renovado, observados, sempre, os parágrafos deste artigo.

§1º. Serão também nomeados 5 (cinco) suplentes, para servirem quando convocados, na falta ou impedimento dos membros efetivos.

§2º. Os representantes dos contribuintes, tanto os efetivos quanto os suplentes, serão escolhidos pelo Prefeito dentre uma lista de 10 (dez) nomes apresentados pela Associação Comercial e Industrial de Anápolis.

§3º. Os representantes da prefeitura, tanto os efetivos quanto os suplentes, serão de livre nomeação do Prefeito e escolhidos dentre servidores municipais versados em assuntos tributários.

§4º. Consideram-se impedidos para efeito de nomeação para membro do Conselho Municipal de Contribuintes, tanto na qualidade de titular quanto na de suplente:

I – as autoridades judicantes de primeira instância;

§5º. O Conselho elegerá, anualmente, seu Presidente e Vice Presidente dentre os membros efetivos, sendo permitida a reeleição.

Art. 169. Perde o mandato o membro que deixar de comparecer a 4 (quatro) sessões ordinárias consecutivas sem motivo justificado; em se tratando de representante da Prefeitura, a perda do mandato, por essa razão deverá ser anotada em seus assentamentos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 170. Os membros do Conselho Municipal de Contribuintes farão jus a uma gratificação de representação pelo comparecimento às reuniões, no valor de um décimo do valor do salário mínimo mensal.

§1º. O Conselho Municipal de Contribuinte reunir-se-á sempre que convocada pelo seu presidente, em comunicação feita a cada membro com antecedência de, pelo menos, 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 171. Para atender aos serviços do Conselho, esta terá uma secretaria, cujas atribuições serão fixadas ao Regime Interno.

Parágrafo único. O Prefeito baixará, por decreto, o regimento interno do Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 172. Atuará junto à Junte de Recursos Fiscais um Representante da Fazenda, indicado pelo prefeito.

§1º. As atribuições do Representante da Fazenda Municipal serão definidos no Regimento Interno do Conselho Municipal de Contribuintes, observadas as disposições deste Código.

SEÇÃO II

JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 173. O Conselho Municipal de Contribuintes só poderá deliberar quando reunidos, pelo menos 4 (quatro) dos seus membros.

§1º. As decisões serão tomados por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

§2º. O não comparecimento de qualquer dos conselheiros nomeados pelo município não impede que o Conselho se reúna para deliberar, observadas as disposições deste artigo, o mesmo sucedendo com relação ao Representante da Fazenda.

Art. 174. Os processos serão distribuídos pelo Presidente aos membros do Conselho mediante sorteio, garantida a igualdade numérica da distribuição.

§1º. O relator e o representante da Fazenda restituirão, no prazo de 10 (dez) dias, os processos que lhes foram distribuídos, com relatório ou parecer.

§2º. Quando for realizada qualquer diligência, a requerimento do relator do Representante da Fazenda, disporão um e novo prazo de 5 (cinco) dias, para contemplar o estatuto, contado da data em que receba o processo, com a diligência cumprida.

§3º. Fica automaticamente destituído da função de membro do Conselho o relator que reviver o processo além dos prazos previstos nos parágrafos 1º e 2º, salvo:

I – por motivo de doença;

II – nos casos de pedido de dilatação do prazo, por período não superior a 30 (trinta) dias, em que se tratando de processo de difícil estudo, quando o relator o alegue em requerimento dirigido tempestivamente ao presidente do Conselho.

§4º. Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, o Presidente do Conselho comunicará a destituição ao Prefeito, a fim de ser providenciada a nomeação de novo membro ou suplente.

§5º para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, em cada sesssão a Secretaria fornecerá ao Presidente a lista dos processos em prazo, a qual, constará da alta.

§6º. Se o responsável pelo atraso for o Representante da Fazenda, o processo será julgado sem o seu parecer, cabendo ao presidente requisitar o processo, a fim de que seja incluído na pauta da sessão seguinte.

Art. 175. Facultar se á a sustentação oral do recurso, pelo sujeito ativo ou por qualquer pessoa por ele indicada, durante 15 minutos (quinze minutos).

Art. 176. A decisão, sob forma de acórdão, será redigida pela relator, até 10 (dez) dias após o julgamento; se o relator for vencido, o Presidente designará para redigi la, dentro do mesmo prazo, um dos membros da junta cujo voto tenha sido vencedor.

§1º. Os votos vencido, quando fundamentados, serão lançados em seguida à decisão.

§2º. As conclusões dos acórdãos fixados em local próprio, no prédio onde funcionar o Conselho Municipal de Contribuintes, sob designação numérica e com a indicação nominal dos recorrentes e dos recorridos.

§3º. A Secretaria da Junta organizará e periodicamente publicará a coletânea de acórdãos do Conselho, sob a forma se súmulas.

SEÇÃO III

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Art.177. Da decisão do Conselho Municipal de Contribuintes que se afigure ai interessado omisso, contraditório ou obscuro, cabe pedido de esclarecimento interposto no prazo de 5 (cinco) dias a contar da afixação do acórdão.

Parágrafo único: Não será conhecida o pedido e sua interposição não interromperá o prazo de decadência do recurso se, a juízo da Junta, o pedido for manifestadamente protelatório ou visar, direta ou indiretamente, à reforma da decisão.

Art. 178. O pedido de esclarecimento será distribuído ao relator e julgado, preferencialmente, na primeira sessão que se realizar após o seu recebimento na Junta.

LIVRO SEGUNDO

PARTE ESPECIAL

TIRULO I

SISTEMA TRIBUTARIO

CAPITULO ÚNICO

ESTRUTURA

Art. 179. Integram o sistema tributário do Município:
I – Impostos:
a) Imposto Predial e Territorial Urbano;
b) Imposto sobre serviços;
II – Taxas;
a) Taxa de expediente;
b) Taxa de licença;
c) Taxa de serviços urbanos;
d) Taxa de serviços diversos;
e) Taxa de pavimentação e calçamento.
III – Contribuição de Melhoria.

TITULO II

IMPOSTOS

CAPITULO I

IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA E CONTRIBUINTES

Art. 180. O imposto predial e territorial urbano tem com fato gerador a propriedade, e domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, situado nas zonas urbanas, sub urbanas e distrital do Município.

§1º. Para os efeitos deste imposto, entende-se como zonas urbanas definidas em Lei Municipal, observando o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo poder público:

I – meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de águas;

III – sistemas de esgotos sanitários;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V – escola primaria ou posto de saúde e um a distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§2º. A lei pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamento aprovados pelos órgãos competentes, destinadas à habilitação, à industria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

§3º. Nos casos de ampliação ou redução dos limites incluídos ou excluídos da zona urbana, só terá efeito a partir do exercício financeiro seguinte aquele em que se der a aplicação ou a redução.

Art. 181. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel o titular do seu domínio útil ou o seu posterior a qualquer título.

Parágrafo único: respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o titular do imposto do domínio pleno, o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso de habitação, os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionários, os promitentes cesionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer titulo do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta do imposto ou a ele imune.

Art. 182. O imposto é anual e, na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constar da escritura negativa de débitos para com a Fazenda Municipal.

SEÇÃO II

CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL

Art. 183. Os terrenos edificados ou não, em construção, em ruínas ou em demolição, situados nas zonas urbanas, urbanizáveis ou de expansão urbana, inclusive os que venham a surgir por desmembramento ou englobamento dos atuais, serão inscritos no cadastro imobiliário fiscal, ainda que seus titulares não estejam sujeitos ao pagamento do imposto.

Art. 184. A inscrição no cadastro imobiliário fiscal será provida pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos estabelecidos no pagamento.

Parágrafo único: As declarações prestadas pelo contribuinte, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam na sua aceitação pelo fisco, que poderá revelas a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Art. 185. A inscrição, alteração ou retificação de oficio não exime o infrator das multes que couberem.

Art. 186. Constitui crime sonegação fiscal, passível de detenção de seis meses a dois anos e multa de duas a cinco vezes o valor do tributo, a declaração de dados inexados sobre o imóvel ou de valores notoriamente inferiores aos reais, nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.729, de 14 de julho de 1965.

Art. 187. Até o dia 10 (dez) de cada mês, os serventuários da justiça enviarão ao cadastro imobiliário fiscal cópias, extratos ou comunicações dos atos relativos à imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento

ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transcrições realizadas no mês anterior.

Parágrafo único: O regulamento fixará a forma e a característica dos extratos e comunicações, sendo facultado ao serventuário, se assim o proferir, enviar à repartição fiscal uma das vias do documento original.

SEÇÃO III

LANÇAMENTO

Art. 188. O lançamento será feito à vista dos elementos constantes do cadastro imobiliário fiscal, quer declarados pelo contribuinte, quer apurados pelo fisco.

Art. 189. Será arbitrado pela Administração e periodicamente atualizado, na forma do regulamento, o valor venal do imóvel, com base nas suas características e condições peculiares levando se em conta, entre outros fatores, sua forma, dimensões, utilização, localização, estado da construção, valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes, custo unitário da construção e os valores no mercado imobiliário.

001. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra sonografia, radiologia, tomografia e congêneres. **(ACRESCENTADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 1525/1987)**

002. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos socorros, manicômios, casa de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres. **(ACRESCENTADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 1525/1987)**

003. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres. **(ACRESCENTADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 1525/1987)**

004. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonaudiólogos, protéticos (prótese dentária). **(ACRESCENTADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 1525/1987)**

005. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados. **(ACRESCENTADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 1525/1987)**

006. Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano. **(ACRESCENTADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 1525/1987)**

007. (VETADO) **(ACRESCENTADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 1525/1987)**

008. Médicos veterinários. **(ACRESCENTADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 1525/1987)**

009. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres. **(ACRESCENTADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 1525/1987)**

010. Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais. **(ACRESCENTADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 1525/1987)**

011. Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres. **(ACRESCENTADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 1525/1987)**

012. Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas, congêneres. **(ACRESCENTADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 1525/1987)**

013. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo. **(ACRESCENTADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 1525/1987)**

014. Limpeza e dragagem de portos, rios e canais. **(ACRESCENTADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 1525/1987)**

015. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins. **(ACRESCENTADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 1525/1987)**

016. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres. **(ACRESCENTADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 1525/1987)**

017. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos. **(ACRESCENTADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 1525/1987)**

18. Incineração de resíduos quaisquer. **(ACRESCENTADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 1525/1987)**

19. Limpeza de chaminés. **(ACRESCENTADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 1525/1987)**

20. Saneamento ambiental e congêneres. **(ACRESCENTADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 1525/1987)**

21. Assistência técnica (VETADO). **(ACRESCENTADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 1525/1987)**

22. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (VETADO). **(ACRESCENTADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 1525/1987)**

23. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa (VETADO). **(ACRESCENTADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 1525/1987)**

~~24. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.]~~ **(ACRESCENTADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 1525/1987)**

~~25. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.~~ **(ACRESCENTADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 1525/1987)**

~~26. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.~~ **(ACRESCENTADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 1525/1987)**

~~27. Traduções e interpretações.~~ **(ACRESCENTADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 1525/1987)**

~~28. Avaliação de bens.~~ **(ACRESCENTADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 1525/1987)**

~~29. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.~~ **(ACRESCENTADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 1525/1987)**

~~30. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.~~ **(ACRESCENTADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 1525/1987)**

~~31. Aerofotogrametria (inclusive) interpretação, mapeamento e topografia.~~ **(ACRESCENTADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 1525/1987)**

~~32. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).~~ **(ACRESCENTADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 1525/1987)**

~~33. Demolição.~~ **(ACRESCENTADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 1525/1987)**

~~34. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).~~ **(ACRESCENTADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 1525/1987)**

~~35. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, (VETADO), estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo e gás natural.~~ **(ACRESCENTADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 1525/1987)**

~~36. Florestamento e reflorestamento.~~ **(ACRESCENTADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 1525/1987)**

~~37. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.~~ **(ACRESCENTADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 1525/1987)**

~~38. Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).~~ **(ACRESCENTADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 1525/1987)**

~~39. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.~~ **(ACRESCENTADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 1525/1987)**

~~40. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.~~ **(ACRESCENTADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 1525/1987)**

~~41. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.~~ **(ACRESCENTADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 1525/1987)**

~~42. Organização de festas e recepções: buffett (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM).~~ **(ACRESCENTADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 1525/1987)**

~~43. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio (VETADO).~~ **(ACRESCENTADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 1525/1987)**

~~44. Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).~~ **(ACRESCENTADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 1525/1987)**

~~45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de providência privada.~~ **(ACRESCENTADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 1525/1987)**

~~46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).~~ **(ACRESCENTADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 1525/1987)**

~~47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.~~ **(ACRESCENTADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 1525/1987)**

~~48. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.~~ **(ACRESCENTADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 1525/1987)**

~~49. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios excursões, guias de turismo e congêneres.~~ **(ACRESCENTADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 1525/1987)**

~~50. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.~~ **(ACRESCENTADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 1525/1987)**

~~51. Despachantes.~~ **(ACRESCENTADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 1525/1987)**

~~52. Agentes da propriedade industrial.~~ **(ACRESCENTADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 1525/1987)**

~~53. Agentes da propriedade artística ou literária.~~ **(ACRESCENTADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 1525/1987)**

~~54. Leilão.~~ **(ACRESCENTADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 1525/1987)**

~~55. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por que não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.~~ **(ACRESCENTADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 1525/1987)**

~~56. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).~~ **(ACRESCENTADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 1525/1987)**

~~57. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.~~ **(ACRESCENTADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 1525/1987)**

~~58. Vigilância ou segurança de pessoas e bens.~~ **(ACRESCENTADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 1525/1987)**

~~59. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.~~ **(ACRESCENTADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 1525/1987)**

~~60. Diversões públicas:~~ **(ACRESCENTADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 1525/1987)**

~~a) (VETADO), cinemas, (VETADO), "táxi dancings" e congêneres;~~ **(ACRESCENTADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 1525/1987)**

~~b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;~~ **(ACRESCENTADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 1525/1987)**

~~c) exposições, com cobrança de ingresso;~~ **(ACRESCENTADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 1525/1987)**

~~d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;~~ **(ACRESCENTADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 1525/1987)**

e) jogos eletrônicos; **(ACRESCENTADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 1525/1987)**

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão; **(ACRESCENTADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 1525/1987)**

g) execução de música, individualmente ou por conjuntos. (VETADO). **(ACRESCENTADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 1525/1987)**

61. Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios. **(ACRESCENTADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 1525/1987)**

62. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão). **(ACRESCENTADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 1525/1987)**

63. Gravação e distribuição de filmes e video tapes. **(ACRESCENTADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 1525/1987)**

64. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora. **(ACRESCENTADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 1525/1987)**

65. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem. **(ACRESCENTADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 1525/1987)**

66. Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres. **(ACRESCENTADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 1525/1987)**

67. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço. **(ACRESCENTADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 1525/1987)**

68. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM). **(ACRESCENTADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 1525/1987)**

69. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM). **(ACRESCENTADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 1525/1987)**

70. Recondicionamento de motores (o valor da peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM). **(ACRESCENTADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 1525/1987)**

71. Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final. **(ACRESCENTADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 1525/1987)**

~~72. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.~~ **(ACRESCENTADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 1525/1987)**

~~73. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.~~ **(ACRESCENTADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 1525/1987)**

~~74. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.~~ **(ACRESCENTADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 1525/1987)**

~~75. Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.~~ **(ACRESCENTADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 1525/1987)**

~~76. Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.~~ **(ACRESCENTADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 1525/1987)**

~~77. Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.~~ **(ACRESCENTADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 1525/1987)**

~~78. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.~~ **(ACRESCENTADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 1525/1987)**

~~79. Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.~~ **(ACRESCENTADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 1525/1987)**

~~80. Funerais.~~ **(ACRESCENTADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 1525/1987)**

~~81. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.~~ **(ACRESCENTADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 1525/1987)**

~~82. Tinturaria e lavanderia.~~ **(ACRESCENTADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 1525/1987)**

~~83. Taxidermia.~~ **(ACRESCENTADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 1525/1987)**

~~84. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.~~ **(ACRESCENTADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 1525/1987)**

~~85. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).~~ **(ACRESCENTADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 1525/1987)**

~~86. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).~~ **(ACRESCENTADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 1525/1987)**

~~87. Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.~~ **(ACRESCENTADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 1525/1987)**

~~88. Advogados.~~ **(ACRESCENTADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 1525/1987)**

~~89. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.~~ **(ACRESCENTADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 1525/1987)**

~~90. Dentistas.~~ **(ACRESCENTADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 1525/1987)**

~~91. Economistas.~~ **(ACRESCENTADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 1525/1987)**

~~92. Psicólogos.~~ **(ACRESCENTADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 1525/1987)**

~~93. Assistentes sociais.~~ **(ACRESCENTADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 1525/1987)**

~~94. Relações públicas.~~ **(ACRESCENTADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 1525/1987)**

~~95. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central). 96. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talões de cheques; emissão de cheques administrativos;transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques;ordens de pagamentos e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de estrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes de Correio,telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).~~ **(ACRESCENTADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 1525/1987)**

97. Transporte de natureza estritamente municipal. **(ACRESCENTADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 1525/1987)**

98. Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município. **(ACRESCENTADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 1525/1987)**

99. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços). **(ACRESCENTADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 1525/1987)**

100. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza. **(ACRESCENTADO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 1525/1987)**

Art. 190. Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, em se tratando, porém condomínio cujas unidades, nos termos da Lei Civil, constituam unidades autônomas, o imposto será lançado individualmente, em nome de cada um dos respectivos titulares.

Parágrafo único: O imposto que gravar imóvel em processo de inventário será lançado em nome do espólio, julgada a partilha far-se-á o lançamento em nome do adquirente.

Art. 191. Far se á o lançamento, exigindo o imposto de uma só vez ou em parcelas conforme dispuser o regulamento.

Art. 192. A qualquer tempo poderão ser encaminhados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, retificadas as falhas dos lançamentos existentes, bem como feitos lançamentos substitutivos.

Parágrafo único: Os lançamentos relativos aos exercícios anteriores, serão feitos de conformidade com os valores das disposições legais das épocas a que os mesmos se referirem, ressalvadas disposições expressas deste código.

SEÇÃO IV

IMUNIDADE DE ISENÇÃO

Art. 193. É vedado o lançamento de imposto predial territorial urbano sobre:

I – Imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – templos de qualquer culto;

III – imóveis de propriedade dos partidos políticos;

IV – imóveis de propriedade das instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos dos art. 14 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966).

§1º. O dispositivo no inciso I deste artigo é extensivo as autarquias, no que se refere aos imóveis efetivamente vinculados às suas finalidades essenciais ou dela decorrentes, mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre imóvel objeto de compra e venda.

§2º. O disposto no inciso I deste artigo não aplica aos casos efiteuse ou aforamento, devendo o imposto, nesses casos, ser lançado em nome do titular do domínio útil.

§3º. O disposto no inciso II deste artigo aplica-se a todo e qualquer imóvel em que se pratique, permanentemente, qualquer atividade, que pelas suas características possa ser qualificada como culto, independentemente da fé professada; a imunidade, todavia, se restringe ao local do culto, não se estendendo a outros imóveis de propriedade, uso ou posso da entidade religiosa que não satisfaça às condições estabelecidas neste artigo.

§4º. O disposto no inciso IV deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a titulo de lucro ou participação no seu resultado;

II – aplicarem integralmente, no país, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

§5º. Na falta de cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o Prefeito determinará a suspensão do beneficiário a que se refere este artigo.

Art. 194. Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano;

I – os prédios cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da união, dos Estados, do Distrito Federal ou dos outros Municípios;

II – os imóveis localizados fora as zona urbana, de extensão urbana e de urbanização dos Distritos e dos Municípios, que comprovadamente sejam utilizados para moradia ou recreio, deste que a eventual produção não se destine ao comercio, na forma do art. 14 do Decreto lei nº 57 de 18 de novembro de 1966.

Art. 195. O regulamento fixará a forma e os prazos para o reconhecimento das isenções e das imunidades que se refere esta, seção.

SEÇÃO V

CALCULO DO IMPOSTO

Art. 196. O imposto incidirá sobre o valor venal do imóvel, apurado na forma do art. 191, do acordo com as alíquotas constantes da Tabela I, que integra este código.

Art. 197. Fica o Prefeito autorizado a estabelecer, por decreto, reduções a serem calculadas sobre o montante do tributo a pagar, tendo em vista a prática, pelo contribuinte, de atos que efetivamente conduzem ao aumento do número de construções, à execução de melhoramentos públicos ou particulares às expensas do contribuinte ou a qualquer forma de ampliação ou dinaminação do mercado imobiliário local.

Parágrafo único: As reduções a que se refere este artigo não poderão exceder:

I – 50% (cinqüenta por cento\0 do valor do tributo a pagar, no caso de efetiva construção de obras, visando à edificação definitiva do terreno nu ou à

substituição de edificações de qualidade, tamanho ou características inferiores às já existentes:

II - a 20% (vinte por cento) do valor do tributo a pagar nos demais casos.

CAPITULO II

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA E CONTRIBUINTES

Art. 198. O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimentos fixo, dos serviços constantes da lista abaixo, ou que possam ser equiparados:

1. Médicos, dentistas e veterinários.
2. Enfermeiras, protéticos (próteses dentarias), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos.
3. Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.
4. Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos socorros, banco de sangue, casa de saúde, casas de repouso ou recuperação sob orientação médica.
5. Advogados e provisionados.
6. Agentes da propriedade industrial.
7. Agentes da propriedade artística ou literária.
8. Peritos e avaliadores.
9. Tradutores e interpretes.
10. Despachantes.
11. Economistas.
12. Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.
13. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concorrentes a ramo de indústria ou comercio, explorados pelo prestador dos serviços).
14. Datilografia, estonografia, secretaria e expediente.
15. Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (exceto os serviços executados por instituições financeiras).
16. Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
17. Engenheiros, arquitetos, urbanistas.
18. Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.
19. Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras ou complementares.
20. Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados)
21. Limpeza de imóveis.

~~22. Raspagem e ilustração de assoalhos.~~

~~23. Desinfecção e higienização.~~

~~24. Ilustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado).~~

~~25. Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza.~~

~~26. Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres.~~

~~27. Transporte e comunicações de natureza estritamente municipal.~~

~~28. Diversões públicas:~~

~~a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões "taxi-dancing" e congêneres;~~

~~b) exposição com cobrança de ingressos;~~

~~c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;~~

~~d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;~~

~~e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as participadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;~~

~~f) execução de música mediante transmissão, individual ou por conjunto;~~

~~g) fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo.~~

~~29. Organização de festas de "buffet";~~

~~30. Agências de turismo, passeios e excursões guias de turismo;~~

~~31. Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis.~~

~~32. Agenciamento e representação de qualquer natureza , não incluídos em outros itens desta lista.~~

~~33. Análises técnicas.~~

~~24. Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.~~

~~35. Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistema de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.~~

~~36. Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda de móveis e serviços correlatos.~~

~~37. Depósito de qualquer natureza (exceto depósito feitos em bancos ou em outras instituições financeiras).~~

~~38. Guarda de estacionamento de veiculo;~~

~~39. Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres, (inclusive o valor da alimentação quando incluído no preço da diária ou mensalidade).~~

~~40. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos.~~

~~41. Conserto e restauração de quaisquer objetos.~~

~~42. Recondicionamento de motores.~~

~~43. Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis), de objetos não destinados a comercialização ou a industrialização.~~

~~44. Ensino de qualquer grau ou natureza.~~

~~45. Alfaiates, modistas, costureiros prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário.~~

~~46. Tinturaria e lavanderia.~~

~~47. Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.~~

48. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamento com material por ele fornecido (exceto a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica).

49. Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.

50. Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução: estúdios de gravação de "video tape" pra televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons e ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora.

51. Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.

52. Locação de bens imóveis.

53. Composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.

54. Guarda, tratamento e amestramento de animais.

55. Florestamento e reflorestamento.

56. Paisagismo e decoração.

57. Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.

58. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.

59. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por utilizações financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e de valores e sociedade de corretores, regularmente autorizadas a funcionar).

60. encadernamento de livros e revistas.

61. Aerofotogrametria.

62. Cobranças, inclusive de direitos autorais.

63. Distribuição e venda de bilhetes de loteria.

65. Empresas funerárias.

66. Taxidermista.

Art. 199. A incidência do imposto e a sua cobrança independem:

I – do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade;

II – do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 200. O imposto sobre serviços será devido ao Município de Anápolis:

I – no caso da construção civil, quando a obra se localizar dentro de seu território, ainda que o prestado tenha estabelecido ou domicílio fiscal fora dele;

II – nos demais casos, quando o estabelecimento ou domicílio tributário de prestador se localizar no território do Município, ainda que o serviço seja prestado fora dele.

Art. 201. Contribuinte de imposto é o prestador de serviço, assim entendida a pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas no artigo 198.

Parágrafo único: As empresas, os profissionais autônomos ou os proprietários de imóveis são solidariamente responsáveis pelo pagamento de impostos relativos aos serviços a eles prestados por terceiros, se não exigirem do prestador do serviço a comprovação da respectiva inscrição no cadastro de contribuintes da Prefeitura.

SEÇÃO II

CADASTRO DE CONTRIBUINTES

Art. 202. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimentos fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas no art. 198, ficam obrigados à inscrição no cadastro de contribuintes do imposto sobre serviços.

Parágrafo único: A inscrição no cadastro a que se refere esse artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos estipulados no regulamento.

Art. 203. As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais não implicam na sua aceitação pelo fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo único: A inscrição, alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator das multas que couberem.

Art. 204. A obrigatoriedade da inscrição estende se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento de imposto.

Art. 205. A inscrição deverá operar se antes do início das atividades do prestador do serviço.

Art. 206. O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade, no prazo e na forma do regulamento.

Parágrafo único: A anotação da atividade não implica na quitação ou dispensa de pagamento de quaisquer débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte.

SEÇÃO III

CALCULO DO IMPOSTO

Art. 207. A base de calculo do imposto é o preço do serviço, ressalvados as seguintes hipóteses:

I – quando a prestação de serviços se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, caso cobrado de acordo com o inciso I do artigo 213;

II – quando a prestação dos serviços a que se referem os itens 10 e 20 da lista do art. 198, caso em que o imposto será calculado sobre o preço de serviço, deduzidas as parcelas correspondentes: (**ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 1525/1987**

III. Quando os serviços a que se refere os itens 001,004,008, 025, 052, 088, 089, 090, 091, e 092 da Lista constante do artigo 198, forem prestados por sociedade, estas ficarão sujeitas ao Imposto na forma do inciso II do artigo 210, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não , que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.

a) Ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços;

b) Ao valor das subempreitadas já atribuídas pelo imposto;

c) O montante referente ao fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador do serviço fora do local da prestação do serviço.

III – quando os serviços a que se referem os itens 1,2,3,5,6,11,12 e 17 da lista do art. 198 forem prestados por sociedade, caso em que o imposto será cobrado de acordo com o inciso II do art. 210;

IV – quando a prestação dos serviços a que se referem os itens 29,41,42,56 da lista do art. 198 envolver o fornecimento de mercadorias, caso um que não se inclui, na base de calculo, o valor das mercadorias fornecidas,

Parágrafo único: Considera se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para os efeitos do inciso I deste artigo o executado pessoalmente pelo contribuinte, com auxilio até 2 (dois) empregados.

Art. 208. No caso de prestação de serviços a crédito sob qualquer modalidade, o imposto deve ser pago de uma só vez, sobre o valor total da operação.

Parágrafo único: Influem se na base da calculo do imposto os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que é cobrados em separados.

Art. 209. Na prestação de serviços a título gratuito, feita por contribuinte do imposto, este será calculado sobre o valor declarado pelo prestador do serviço nos documentos fiscais referentes à operação.

§1º. O valor declarado pelo contribuinte não poderá ser inferior ao vigente no mercado local.

§2º. No caso de declaração de valores notoriamente inferiores aos vigentes no mercado local, a fazenda Municipal arbitrará a importância a ser paga, sem prejuízo, da cominação das penalidades cabíveis.

§3º. O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos casos de:

I – inexistência da declaração nos documentos fiscais;

II – não emissão dos documentos fiscais nas operações a título gratuito.

Art. 210. O imposto será cobrado:

I – na hipótese do inciso I do art. 209pela aplicação, sobre o valor do salário mínimo mensal, dos coeficientes relacionados na Tabela II – Parte A, que integra este código.

II – na hipótese do inciso III, do art. 207, pela soma dos valores obtidos na forma do inciso I deste artigo, calculados com relação a cada profissional habilitados, sócio, empregados ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumido responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável;

III – nos demais cargos, pela aplicação, sobre a receita bruta mensal, das alíquotas relacionadas na Tabela II parte B, que integra este código.

§1º. Quando o contribuinte exercer mais de uma atividade tributável, adotar se á para calculo do imposto o coeficiente ou alíquota correspondente à atividade predominante, assim entendida, a critério da Administração e de acordo com a natureza das atividades:

a) A que contribui em amor parte para a formação da receita bruta mensal;

b) A que ocupa maior número de pessoas;

c) A que demanda maior prazo de execução.

§2º. Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimento distintos, o imposto será calculado e cobrado por estabelecimento.

§3º. Consideram se estabelecimentos distintos, para os efeitos do parágrafo anterior:

I – os que embora no mesmo local, ainda que com idênticas atividades pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, funcionem em locais diversos, não se considerando com tal dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem as várias salas ou pavimentos de um mesmo imóvel.

§4º. Na hipótese do inciso III deste artigo, quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta, ou ainda quando registros relativos ao imposto não merecerem fé, o imposto será calculado sobre a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas.

I – valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

II- folha de salários pagos durante o período, adicionada de todos cós rendientos pagos no período, inclusive honorários de diretores e retiradas de propriedades, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais.

III – 1/120 (um, cento e vinte avos) do valor venal do imóvel, ou parte dele, e das máquinas e equipamentos utilizados na prestação do serviço, computados ao mês ou fração.

IV – despesas com fornecimentos de água, luz, telefone e demais encargos mensais obrigatórios de contribuintes.

§ 5º. As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessários à comprovação dos fatos geradores citados nos itens 95 96, serão prestados pelas instituições financeiras na forma prescrita pelo inciso II do artigo 197 da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.**(INSERIDO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 1525/1987)**

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 211. O lançamento do imposto far-se á:

I – anualmente, pelo órgão fazendário, com relação às atividades relacionadas na Tabela II – Parte A, que integra este Código;

II – mensalmente, mediante lançamento por homologação, com relação às atividades relacionadas na Tabela II – Parte B, que integra este código.

§1°. Na hipótese do, inciso III do art. 207, o lançamento será feito:

a) Em nome da sociedade, quando esta estiver legalmente constituída;

b) Em nome de um, de alguns ou de todos os sócios, quando se tratar de sócios, quando se tratar de sociedade de fato, sem prejuízo da responsabilidade solidaria de todos os sócios.

§2º. O lançamento a que se refere o parágrafo anterior será procedido na forma do inciso I do art. 211, observados o disposto no inciso III do art. 207 e no inciso II do art. 210.

SEÇÃO V

DOCUMENTÁRIO FISCAL

Art. 212. É obrigatória por parte dos contribuintes sujeitos ao regime de lançamento por homologação, a emissão de nota de transação, em todas as operações

que constituam ou possam a vir constituir fato gerador do imposto, na forma estabelecida neste código.

Art. 213. A nota fiscal de serviços obedecerá aos requisitos fixados em regulamento, não podendo ser emendada ou rasurada de modo que lhe prejudique a clareza e a veracidade.

Art. 214. A impressão das notas fiscais de serviços dependerá de prévia autorização da repartição fazendária competente.

Parágrafo único. As tipografias e estabelecimentos congêneres são obrigados a manter, na forma e nos prazos previstos no regulamento, registros próprios das notas fiscais de serviços que imprimirem.

Art. 215. Nas operações à vista, o regulamento pode estabelecer casos em que a nota fiscal de serviços poderá ser substituída pelo cupon de máquina registradora, desde que contenha o nome do estabelecimento, o número do cadastro e a data da emissão.

SEÇÃO VI

ESCRITA FISCAL

Art.216. Os contribuintes do imposto sobre serviços sujeitos ao regime de lançamento por homologação são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em lei, à escrituração dos seguintes livros:

I – livro de registro de Operações;

II – livro de registro de Cadastro.

Art. 217. Os livros a que se refere o artigo anterior obedecerão aos modelos estabelecidos no regulamento.

Art. 218. Constituem instrumentos auxiliares da escritura fiscal os livros da contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de recolhimento do imposto e demais documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem, direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art. 219. Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração fiscal própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

Art. 220. Nenhum livro da escritura fiscal poderá ser utilizado sem prévia autenticação pela repartição competente.

SEÇÃO VII

CONTRIBUINTES DE RUDIMENTAR ORGANIZAÇÃO

Art. 221. Os contribuintes de rudimentar organização, tal como descritos no regulamento, poderão, a critério da fazenda Municipal, ser dispensados da emissão da nota fiscal de serviços a que se refere o art. 212, bem como da escrituração dos livros da escrita fiscal, relacionados no art. 216.

§1º. Ocorrendo a hipótese deste artigo, o imposto será pago por estimativa, com base nos montantes arbitrados pela autoridade fiscal.

§2º. A estimativa a que se refere o parágrafo anterior prevalecerá até prova em contrário.

SEÇÃO VIII

FISCALIZAÇÃO

Art. 222. A fiscalização do imposto sobre serviços compete ao órgão próprio da Prefeitura, nos termos do Regimento Interno, e far-se-à na forma do regulamento, observados as normas deste código.

Art. 223. A fiscalização do imposto sobre serviços será feita sistematicamente nos estabelecimentos, vias públicas e demais locais onde se exerçam atividades tributáveis.

Art. 224. O sujeito passivo fornecerá todos os elementos necessários à verificação de que são exatos os totais das operações sobre os quais pagou imposto e exibirá todos os elementos da escrita fiscal e da contabilidade geral, sempre que exigidos pelos agentes da Fazenda Municipal.

§1º. Os agentes fazendários, no exercício de suas atividades poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde se pratiquem atividades tributáveis a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.

§2º. Em caso de embaraço ou descaso no exercício da função, os agentes fazendários poderão requisitar o auxilio das autoridades policiais, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 225. As notas de transação a que se refere o art.212 e os livros da escrita fiscal relacionados no art. 216 serão conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos próprios estabelecimentos, para serem exibidos à fiscalização quando exigidos, daí não podendo ser retirados, salvo para apresentação em juízo ou quando apreendidos pelos agentes fazendários, nos casos previstos no regulamento.

Parágrafo único: A exibição dos livros e documentos fiscais far se á sempre que exigida pelos agentes fazendários independentemente de prévio aviso ou notificação.

SEÇÃO IX

IMUNIDADE: ISENÇÃO E NÃO INCIDÊNCIA

Art. 226. È vedado o lançamento do imposto sobre serviços sobre:

I – os serviços prestados pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;

II – os serviços religiosos de qualquer culto;

III – os serviços dos partidos políticos;

IV – os serviços prestados por instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).

§1º. O disposto no inciso I deste artigo é extensivo, às autarquias no que se refere aos serviços efetivamente vinculados ás suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos.

§2º. O disposto no inciso IV deste artigo é subordinado á observância das normas transcritas nos incisos do §4º do art. 193, aplicando-se, quando couber, a norma do §5ª do mesmo artigo.

Art. 227. Ficam isentos do pagamento do imposto sobre serviços:

I – as associações comunitárias e os clubes de serviço cuja finalidade essencial, nos termos dos respectivos estatutos e tendo em vista os atos efetivamente praticados esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade.

II – os trabalhadores autônomos e os negócios de rudimentar organização, tal como definidos no regulamento, cujas atividades, por estimativa da autoridade fiscal, não produzam renda mensal superior ao valor do salário mínimo mensal.

III – a execução, por administração em empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas subempreitadas.

IV – as construções ou edificações que por sua forma não exceda a 36m² de área construída.

Art. 228. O imposto sobre serviços não incide sobre:

I – os serviços prestados:

a) Em relação de emprego;

b) Por trabalhadores avulsos;

c) Pelos diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedade;

II – os serviços não relacionados na lista do art. 198 ressalvados os casos de atividades congêneres, equivalentes ou que possam ser assemelhadas ás constantes da citada lista;

III – os serviços e atividades expressamente excetuados nos itens 13,15,37,43 e 59 da lista de serviços do art. 198.

Art. 229. O regulamento ficará a forma e os prazos para o reconhecimento da imunidade e das isenções previstas neste código.

SEÇÃO X

ACORDOS E COMPENSAÇÕES

Art. 230. Fica o prefeito expressamente autorizado a firmar, em nome do Município, acordos com estabelecimentos de ensino, com estabelecimentos de serviços médico hospitalares e com firmas corretoras de seguro e de capitalização, visando a estabelecer um processo permanente e automático de encontro de contas, compensando créditos líquidos e certos das firmas e estabelecimentos acima relacionados contra a Fazenda Municipal.

Art. 231. Sem prejuízo de outras disposições que venham a ser estabelecidas pelas partes, os acordos a que se refere o artigo anterior obedecerão aos seguintes critérios básicos:

I - Os estabelecimentos que firmarem acordos pagarão o imposto sobre serviços com base em estimativa mensal;

II - A estimativa mensal será a diferença entre o valor do imposto devido mensalmente e o valor dos serviços efetivamente prestados ou utilizados pelo Município no mesmo mês;

III - O valor do serviço prestado ou utilizado pelo Município será igual:

a) - No caso de estabelecimento de educação, ao preço vigente no estabelecimento;

b) - No caso de serviços médico-hospitalares, ao preço estipulado pela previdência social;

c) - No caso de firmas vigentes para cada operação.

Art. 232. Os acordos a que se refere esta Seção poderão ser coletivos, respeitando-se entretanto, a necessidade da assinatura de um acordo especifico para cada um dos tipos de atividades que caracterizam os grupos de contribuintes signatários.

§1º. O não cumprimento, pelo contribuinte, de qualquer da clausulas do acordo, implicará na sua exclusão do mesmo, mediante proposta fundamentada do órgão fazendário, sendo exigido imediatamente o imposto devido, sem prejuízo na cominação das penalidades cabíveis.

§2º. A exclusão de um ou de alguns contribuintes do acordo coletivo não invalida, prejudica ou altera seus termos propósitos, permanecendo suas cláusulas sempre boas firmes e valiosas com relação aos signatários remanescentes.

Art. 233. As entidades imunes ao imposto que desejam colaborar com as municipalidades na solução dos problemas educacionais e de assistência social do Município poderão pleitear a sua inclusão nos acordos referidos nesta seção, caso em que a compensação compreenderá os demais tributos não abrangidos pela imunidade.

Art. 234. A inclusão tanto dos contribuintes quanto das entidades imunes nos acordos referidos nesta seção far se á mediante solicitação dos interessados, obedecidas as condições a serem fixadas em aviso publicado na imprensa oficial ou em órgão de circulação local.

Art. 235. Uma vez incluído no acordo de que trata o artigo anterior, o enquadramento do contribuinte no sistema de estimativa mensal a que se referem os incisos I e II do art. 231 independe de notificação por parte da Fazenda Municipal ou de qualquer outra formalidade.

TITULO III

TAXAS

CAPITULO I

TAXA DE EXPEDIENTE

SEÇÃO I

INCIDENCIA E CONTRIBUINTES

Art. 236. A taxa de expediente tem como fato gerador a prestação de serviços administrativos e é devida por quem deles se utilizar.

Parágrafo único. O servidor municipal, qualquer que seja o seu cargo, função ou vinculo empregatício, que prestar o serviço, realizar a atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador do tributo sem o pagamento do respectivo valor, respondera solidariamente como sujeito passivo pela taxa não recolhida bem como pelas penalidades cabíveis.

SEÇÃO II

CALCULO DA TAXA

Art. 237. A taxa de expediente será cobrada pela aplicação, sobre o valor do salário mínimo mensal, dos percentuais relacionados na Tabela III, que integra este código.

SEÇÃO III

PAGAMENTO

Art. 238. A cobrança da taxa de expediente será feita por meio de guia, conhecimento ou autenticação mecânica, antes de protocolado o documento, lavrado o ato ou registrado o contrato, conforme o caso.

Art. 239. O órgão do protocolo não poderá aceitar qualquer documento sem o comprovante do pagamento da taxa respectiva, sob pena de responsabilidade do servidor encarregado.

§1º. Ocorrendo as hipóteses deste artigo, o servidor responderá pelo pagamento de taxa, cabendo-lhe o direito regressivo de reaver a quantia desembolsada junto ao contribuinte.

§2º. Ressalvam-se do disposto neste artigo os casos de isenção, previsto na seção seguinte.

§3º. O indeferimento do pedido, a formulação de novas exigências ou a desistência do peticionário não dão origem á restituição da taxa.

§4º. O disposto no parágrafo anterior aplica-se, como couber, aos casos de autorizarão permissão concessão e à celebração de contratos.

SEÇÃO IV

Art. 240. Ficam isentos do pagamento da taxa de expediente:

I – os pedidos e requerimentos de qualquer natureza e finalidade, apresentados pelos órgãos da administração direta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que atendam às seguintes condições:

a) Sejam apresentados em papel timbrados e assinados pelas autoridades competentes

b) Refiram-se a assuntos de interesse público ou a matéria oficial, não podendo versar sobre matérias de ordem particular, ainda que atendido o requisito da alínea "a" deste inciso.

II – os contratos e convênios de qualquer natureza e finalidade, lavrados com os órgãos a que se refere o inciso I deste artigo, observadas as condições nele estabelecidas;

III – Os requerimentos e certidões de servidores municipais, ativos e inativos, sobre assuntos de natureza funcional;

IV – Os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento ou para fins eleitorais.

Parágrafo único:O dispositivo no inciso I deste artigo, observadas as ressalvadas constantes de suas alíneas respectivas, aplica se aos pedidos e requerimentos apresentados pelos órgãos dos poderes legislativo e judiciário.

CAPITULO II
TAXA DE LICENÇA

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA E CONTRIBUINTES

Art. 241. A taxa de licença é devida em decorrência da ação reguladora do Município, mediante a concessão, renovação cassação, limitação ou suspensão da licença para o exercício de atividades ou para a pratica de atos que afetam ou possam afetar o interesse coletivo.

§1º. No exercício da ação reguladora a que se refere este artigo, as autoridades municipais, visando a conciliar a atividade pretendida com o planejamento físico e o desenvolvimento socioeconômico dos Municípios, levarão em conta, entre outros fatores:

a) O ramo da atividade a ser exercida;

b) A localização do estabelecimento, se for o caso;

c) Os benefícios resultantes para a comunidade.

§2º. A taxa a que se refere este artigo é devida por quem necessita de prévia licença municipal, na forma estabelecida neste código.

SEÇÃO II

CALCULO

Art. 242. A taxa de licença será cobrada pela aplicação sobre o valor do salário mínimo mensal, dos percentuais relacionados na Tabela IV, que integra este código.

I – a execução de obras em imóveis de propriedade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, exceto no caso de imóveis em regime de enfiteuse ou aforamento, quando a taxa será devida pelo titulas do domínio útil.

II – a publicidade de caráter patriótico, a concernente à segurança racional e a referente às campanhas eleitorais;

III – A ocupação de áreas em vias de logradouros públicos por:

a) Feita de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou cientifico;

b) Exposições, palestras, conferencias, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;

c) Candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase de campanha, observada a legislação eleitoral em vigor.

Art.246. Independem de concessão de licença e por conseguinte, não estão sujeitos ao pagamento da taxa respectiva:

I O funcionamento de quaisquer das repartições do órgão da administração direta e das autarquias federais, estaduais, municipais e do distrito federal;

II As obras públicas de qualquer natureza;

III Os loteamentos e arruamentos providos pelo poder público, diretamente ou através de órgão da administração indireta.

CAPITULO III
TACA DE SERVIÇOS URBANOS

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA E CONTRIBUINTES

Art. 247. A taxa de serviços urbanos incide sobre a prestação de serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, efetivamente prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, relativos a:

I - coleta domiciliar de lixo;

II - conservação de pavimentação ou calçamento;

III - iluminação pública;

IV - limpeza pública.

§1º. São contribuintes da taxa de serviços urbanos os proprietários, titulares do domínio útil ou os possuidores a qualquer titulo, de imóveis localizados no território do Município que efetivamente se utilizem ou tenham à sua disposição quaisquer dos serviços públicos a que se refere este artigo, isolada ou cumulativamente.

§2º. Aplica-se a taxa de serviços urbanos, a regra de serviços urbanos, a delimitação de zona urbana a que se refere o §1º do artigo 180.

SEÇÃO II

CALCULO

Art. 248. O calculo da taxa de serviços urbanos será feito através do rateio dos custos dos serviços entre os contribuintes que efetivamente o utilizarem ou os tenham à sua disposição.

Parágrafo único: O rateio de que trata este artigo será feito proporcionalmente à quantidade se serviços utilizados ou postos à disposição dos contribuintes,mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento e levará em conta as características físicas dos imóveis beneficiados, na forma do regulamento.

Art. 249. Fica o Prefeito expressamente autorizado a em nome do Município, celebrar convênios com órgãos ou empresas que forneçam ou venham a fornecer energia elétrica para o Município, visando a transferir para esses respectivos órgãos ou empresas, na forma do art. 7º, §3º, da lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1969, o encargo de arrecadador a taxa devida pelos serviços de iluminação pública.

SEÇÃO III

PAGAMENTO

Art. 250. A xá de serviços urbanos será paga anualmente, podendo seu lançamento, bem como os prazos e formas assinalados para pagamento coincidirem, a critério da administração, com os do imposto predial e territorial urbano.

SEÇÃO IV

ISENÇÃO

Art. 251. Ficam isentos do pagamento da taxa de serviços urbanos:

I – os imóveis de propriedade da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios;

II – os imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para o uso da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

III – templos de qualquer culto, tais com descritos no §3º do art. 193, observada a ressalva nele contida cuja forma, tipo de construção e demais características não possibilitem a sua utilização, aluguel, cessão, venda ou transferência para qualquer outra entidade física ou jurídica, pública ou privada, que lhe de ou possa vir a dar destinação diversa, ressalvados os casos de modificação, demolição ou reconstrução do imóvel.

CAPITULO IV

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA E CONTRIBUINTES

Art. 252. A taxa de serviços diversos é devida pela execução, por parte dos órgãos próprios da municipalidade, dos seguintes serviços:

I – aferição de pesos e medidas;

II – numeração de imóveis;

III – depósito e liberação de bens, animais e mercadorias apreendidos;

IV – demarcação, alinhamento e nivelação.

Parágrafo único: A taxa a que se refere este artigo é devida:

I – na hipótese do inciso I deste artigo – pela pessoa física ou jurídica que, no exercício de atividade comercial, utilize com freqüência instrumentos de medida de qualquer natureza;

II – na hipótese ao inciso II deste artigo – pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer titulo dos imóveis numerados aplicando-se, como couber, a regra de solidariedade do parágrafo único do art. 181.

III – na hipótese do inciso III deste artigo – pelo proprietário possuidor a qualquer título ou qualquer outra pessoa, física ou jurídica, que requeira, promova ou tenha interesse na liberação;

IV – na hipótese do inciso IV deste artigo – pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer titulo dos imóveis demarcados, alinhados ou nivelados, aplicando se como couber, a regra de solidariedade a que se refere o parágrafo único do art. 181.

Parágrafo único: Fica o Prefeito expressamente autorizado a celebrar convênios com o órgão federal competente, no sentido de treinar servidores municipais e, através destes, exercer, em carácter supletivo ou complementar, a fiscalização e a aferição de pesos e medidas, para afeito de cobrança da taxa a que se refere o inciso I deste artigo.

SEÇÃO II

CALCULO

Art. 253. A taxa de serviços será cobrada, mediante aplicação, sobre o valor do salário mínimo mensal dos percentuais relacionados na Tabela VI, que integra este código.

SEÇÃO III

PAGAMENTO

Art. 254. A taxa de serviços diversos será paga mediante guia, conhecimento ou autenticação mecânica, anteriormente à execução dos serviços.

SEÇÃO IV

ISENÇÃO E NÃO INCIDÊNCIA

Art. 255. Ficam isentos dos pagamentos de taxas de diversos serviços: os imóveis relacionados nos incisos I e IV do art. 250.

Parágrafo único: Não estão sujeitos a aferição ou a apreensão, respectivamente, as unidades de pesos e medidas e nem os bens, animais e mercadorias utilizados ou de propriedade da administração direta e das autarquias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelo que não se verifica, nessas hipóteses, a incidência das taxas respectivas.

CAPITULO V

TAXA DE PAVIMENTAÇÃO E CALÇAMENTO

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA E CONTRIBUINTES

Art. 256. A taxa de pavimentação e calçamento é devida pela execução, por órgãos da administração direta ou indireta do município, em regime de administração ou empreitada, dos serviços de pavimentação e calçamento das vias e logradouros públicos do Município.

Parágrafo único: Para os efeitos de cobrança da taxa a que se refere este artigo, entende-se como serviços de pavimentação e calçamento, computando-se os seus respectivos custos para efeito de calculo de taxa:

a) Estudos e projetos;

b) Serviços de topografia, tais como nivelamento, alinhamento e outros serviços preliminares;

c) Limpeza, escavação, compactação e serviços correlatos;

d) Colocação ou substituição de piçarra, cadame, solo cimento, "pé se moleque", pedra ciclópica, paralepípedo, asfalto, concreto ou qualquer outro tipo de material utilizável no calçamento ou revestimento de vias e logradouros públicos;

e) Colocação de meio fio, guias de sarjeta, caixa de ralo e demais equipamentos e instalações complementares;

f) Pintura, sinalização embelezamento de demais serviços de acabamento

Art. 257. São contribuintes da taxa de pavimentação e calçamento os proprietários e titulares do domínio útil ou os possuidores, a qualquer titulo, de imóvel fronteiriços ás vias e logradouros públicos objeto da execução de obras de pavimentação e calçamento, tais com descritas no artigo anterior.

§1º. Aplica se à taxa de pavimentação e calçamento a regra de solidariedade prevista no parágrafo único do art. 180.

§2º. Não se aplica, para fins de lançamento da taxa de pavimentação e calçamento, a delimitação de zona urbana a que se refere o § 1º do art. 180.

SEÇÃO II

CALCULO

Art. 258. O calculo da taxa de pavimentação e calçamento será feito através do rateio do custo da execução dos serviços entre os contribuintes, proporcionalmente as características físicas dos imóveis e das vias e logradouros públicos objeto da execução das obras, na forma do regulamento.

Parágrafo único: Não se computará, no calculo da taxa a que se refere este artigo, a construção de calçadas e passeios, cujo encargo passa a ser de exclusiva competência do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel a eles froteiriços aplicando se, quando couber, a regra de solidariedade prevista no parágrafo único do art. 181.

Art. 259. Em casos excepcionais, atendendo a razões de relevante interesse público, o Prefeito pode autorizar que seja recuperada, através do lançamento da taxa de pavimentação, e calçamento, apenas uma parcela do custo da obra, levando em conta, entre outros fatores:

I – as condições sócio econômicas dos contribuintes, refletidas no tipo, natureza, destinação, acabamento idade e outras características dos imóveis fronteiriços às vias e logradouros públicos objeto de realização das obras;

II – a importância de via pública com eixo viários de núcleo urbano, refletida pela localização, intensidade de trafego, largura da pista de rolamento, acesso, destino e demais características pertinentes.

III – o montante dos recursos orçamentários de outra origens que estejam ou possam vir a ser alocados á execução de obras dessa natureza.

SEÇÃO III

PAGAEMENTO

Art. 260. A taxa de pavimentação e calçamento será paga a 90 (noventa) dias após a notificação do lançamento, na forma estabelecida neste código.

§1º. A repartição fiscal manterá escrituração, em livro ou registro próprio, da relação dos contribuintes da taxa de serviços urbanos incidentes sobre serviços de pavimentação e calçamento, com todos os dados necessários à caracterização do contribuinte e ao calculo do valor a ser pago.

§2º. O pagamento da taxa a que se refere o parágrafo anterior poderá ser feito de uma só vez ou parceladamente, do acordo com os seguintes critérios:

I – o pagamento parcelado venderá juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

II – aplicam se ao pagamento parcelado as normas estabelecidas neste código com relação à concessão da moratória, observados as disposições específicas deste parágrafo.

III – o pagamento feito de uma só vez gozará dos seguintes descontos:

a) 30% (trinta por cento), se feito nos primeiros 30 (trinta) dias após a notificação do lançamento;

b) 20% (vinte por cento), se feito após o 30º (trigésimo) dia até o 60º (sexagésimo) dia após a notificação do lançamento;

c) 10% (dez por cento), se feito após 60º (sexagésimo) dia até o 90º (nonagésimo) dia após a notificação do lançamento;

IV – o pedido de pagamento parcelado deverá ser feito até o 90º (nonagésimo) dia após a notificação do lançamento; o parcelamento após essa data considera-se moratória e como tal se rege;

V – não se aplica, ao pagamento parcelado a que se refere este parágrafo, a regra do art. 12 do decreto Lei nº 195, de 24 de fevereiro de 1967, destinada unicamente à cobrança da contribuição de melhoria.

§3º. O número de parcelas não poderá ser superior a 24 (vinte e quatro) e nenhuma prestação mensal poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do valor do salário-mínimo mensal.

§4º. Com 3 pagamento em atraso, cancela-se o parcelamento.

CAPITULO VI

CAPACIDADE TRIBUTÁRIA ATIVA

SEÇÃO ÚNICA

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.261. Da qualificação da taxa como tributo de natureza concorrente, decorre que a imposição de quaisquer taxas por parte da União do estado não exclui a incidência de idêntica taxa municipal, desde que expressamente prevista neste código.

Art. 262. Da qualificação da taxa como espécie distinta do gênero tributo, decorre que:

I – sua imposição não exclui da incidência dos impostos ou da contribuição de melhoria previstos neste código ainda que devido ao mesmo contribuinte ou incidentes sobre o mesmo bem ou a atividade.

II – a imunidade constitucional, restringindo-se aos impostos, não alcança as taxas, ficando dispensada do seu pagamento apenas as hipóteses expressamente previstas neste código.

TITULO IV

~~CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA~~

~~CAPITULO ÚNICO~~

~~DISPOSIÇÕES GERAIS~~

~~SEÇÃO I~~

~~INCIDÊNCIA~~

~~Art. 263. Será devida a contribuição de melhoria no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas, executadas pelos órgãos da administração direta ou indireta do governo municipal:~~

~~Art. 263 – A contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução, pelo Município, de obra pública que resulte em benefício para o imóvel.~~ **~~(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 1.176/1984)~~**

~~I – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praça e vias públicas;~~

~~II – construção e ampliação de parque, campos de desporto, pontes, túneis e viadutos;~~

~~III – construção e ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;~~

~~IV – serviços e obras de abastecimentos de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensoras e instalações de comodidade pública;~~

~~V – proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e obras de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d' água e irrigação;~~

~~VI – construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;~~

~~VII – construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;~~

~~VIII – aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.~~

~~SEÇÃO II~~

~~CONTRIBUINTES~~

~~Art. 264. A contribuição de melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis de domínio privado, situados nas áreas direta e indiretamente beneficiadas pela obra.~~

~~§1º. Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo de seu lançamento e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes se sucessores, a qualquer titulo do imóvel.~~

~~§2º. No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta ou foreiro.~~

§3º. É nela, nos termos do Decreto lei nº 195, de 24 de fevereiro de 1967, a clausula do contrato de locação que atribua ao locatário o pagamento, no todo eu em parte, da contribuição de melhoria lançada sobre o imóvel.

§4º. Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

SEÇÃO III

CALCULO

Art. 265. O calculo da contribuição de melhoria te como limite:

Art. 265 – A contribuição de melhoria será calculada levando se em conta o custo total da obra realizada, rateado entre os imóveis beneficiados proporcionalmente à área de cada um. **(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 1.176/1984)**

I – total – a despensa realizada;

II – individual – o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§1º. Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações. Administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe financiamentos ou empréstimos.

§2º. Serão incluídos nos orçamentos de custo das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios dela sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 3º - Nos casos de edificação coletiva a área do imóvel de que se trata este artigo será igual à área construída de cada unidade autônoma. **(INSERIDO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 1.176/1984)**

Art. 266. O calculo da contribuição de melhoria será precedido da seguinte forma:

I – a administração decidirá sobre a obra ou sistema de obras a serem ressarcidas mediante a cobrança da contribuição de melhoria, lançado a sua localização em planta própria;

II – a administração elaborará ou encomendará o memorial descritivo da obra e o seu orçamento detalhado de custo, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 269;**(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 256/1980)**

II- a administração elaborará ou encomendará o memorial descritivo da obra e o seu orçamento detalhado de custo, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art.265".

III – o órgão fazendário delimitará, na planta a que se refere o inciso I, uma área suficientemente ampla em redor da oba objeto da cobrança, de modo a garantir o relacionamento de todos os imóveis que, direta ou indiretamente, sejam beneficiados pela obra, sem preocupação de exclusão, nessa fase, de imóvel que, mesmo próximos à obra, não venham a ser por ela beneficiados;

IV – o órgão fazendário relacionará em lista própria todos os imóveis que se encontrem dentro da área delimitada na forma do inciso anterior, atribuindo lhe um número de ordem;

V – o órgão fazendário, fixará, através de avaliação subjetiva, o valor presumido de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, independentemente dos valores que constarem do cadastro imobiliário fiscal;

VI – o órgão fazendário estimará, através de novas avaliações subjetivas, o valor presumido de cada imóvel após a execução da obra, levando em conta a hipótese de que a obra já estivesse concluída e em condições de influências no processo de formação do valor do imóvel;

VII – o órgão fazendário lançará, na relação que se refere o inciso IV, em duas colunas separadas e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, os valores fixados na forma do inciso V e estabelecidos na forma do inciso VI;

VIII – o órgão fazendário lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em outra coluna e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, a valorização presumida em decorrência da execução da obra pública, assim entendida a diferença, para cada imóvel, entre o valor estimado na forma do inciso VI e o fixado do inciso V;

IX – o órgão fazendário somará sãs quantias correspondentes a todas as valorizações presumidas, obtidas na fora do inciso anterior;

X – a administração decidirá que proporção do valor da obra será recuperada através da cobrança da construção de melhoria;

XI – o órgão fazendário calculará o valor da contribuição de melhoria devida por parte de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV através de um sistema de proporção simples ("regra de três")m na qual, o somatório das valorizações (inciso IX) está para cada valorização (inciso VIII) assim como a parcela do custo a ser recuperada (inciso X) está para cada contribuição de melhoria;

XII – correspondendo a uma simplificação matemática do processo estabelecido no inciso anterior, o valor de cada contribuição de melhoria poderá ser determinado multiplicando se o valor de cada valorização (inciso VIII) por um índice ou coeficiente, correspondente ao resultado da divisão da parcela do custo a ser recuperada (inciso X) pelo somatório das valorizações (inciso IX).

§1º. A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição de melhoria, a que se refere o inciso X deste artigo, será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e nível de desenvolvimento da região.

§2º. Para a fiel observância do limite individual da contribuição de melhoria, como definido no inciso II do art. 265, a parcela do custo da obra a ser recuperada mediante a cobrança da contribuição de melhoria não poderá ser superior à soma das valorizações, obtidas na forma do inciso IX deste artigo.

SEÇÃO IV

COBRANÇA

Art. 267. Para a cobrança de contribuição de melhoria, a administração deverá publicar o edital contendo, entre outros os seguintes elementos:

I – delimitação da área obstinada na forma do inciso III, art. 266 e a relação dos imóveis nela compreendidos;

II – memorial descritivo do projeto;

III – orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV – determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcidas pela contribuição de melhoria, com correspondente valor a ser pago por parte de cada um dos imóveis, calculados na forma do art. 265.

Parágrafo único: O disposto neste artigo aplica se também nos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projeto ainda não concluídos.

Art. 268. Os proprietários dos imóveis relacionados na forma do inciso IV do art. 266 terão o prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do edital a que se refere o art. 267, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único: A impugnação que deverá ser dirigida á autoridade ou em parte suficiente para beneficias, determinados imóveis, de modo a justificar a o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder se á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Art.270. O órgão encarregado do lançamento deverá notificar o proprietário, diretamente ou por edital, do:

I – calor da contribuição de melhoria lançada;

II – prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;

III – prazo para a impugnação;

IV- local do pagamento.

Parágrafo único: Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, que será de 90 (noventa) dias o contribuinte poderá apresentar, ao órgão fiscalizador, reclamação por escrito contra: **(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 856/1980)**

Parágrafo Único - dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, que será de 30(trinta) dias, o contribuinte poderá apresentar, ao órgão lançador, reclamação por escrito contra:

I – o erro na localização ou quaisquer outras características do imóvel;

II – calculo do índice atribuído, na forma do inciso XII do art.266.

III – o valor da contribuição determinando na forma do inciso XI do art. 266; **(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 856/1980)**

III – o valor da contribuição determinado na forma do inciso XI do art. 266;

IV – o número de prestações.

Art. 271. Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o inciso ou o prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstar a administração na pratica dos atos necessários ao lançamento e a cobrança da contribuição de melhoria.

SEÇÃO V

PAGAMENTO

Art. 272. A contribuição de melhoria será paga de uma só vez ou parceladamente, aplicando se como couberem, as regras do §2º e seus incisos, e do §3º, todos do art. 260.

Art. 272 – A Contribuição de Melhorias será paga de uma só vez ou parceladamente. **(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 1.176/1984)**

Art. 272 – A contribuição de melhoria será paga de uma só vez ou parceladamente, obedecendo se os seguintes critérios: **(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 856/1980)**

I – o pagamento à vista, feito dentro de 30 (trinta) dias após a notificação do lançamento, gozará de um desconto de 10% (dez por cento), calculado pelo valor total do tributo; **(INSERIDA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 856/1980)**

II – o pagamento parcelado poderá ser feito em até 12 (doze) meses, caso contrário deverá ser obedecida a regra contida ao art. 273, deste Código, devendo ser solicitado dentro de 30 (trinta) dias após a notificação de lançamento, vencido esse prazo aplicar-se-á a moratória o caso tal se rege. **(INSERIDA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 856/1980)**

§ 1º. No caso de pagamento parcelado, o crédito tributário será convertido em ORTN – Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional –, à época do prazo previsto par pagamento das parcelas. **(INSERIDO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 1.176/1984)**

§ 2º. Expirado o prazo para pagamento de qualquer parcela, o crédito tributado será onerado de juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contadas a partir do mês seguinte ao vencimento, e corrigido monetariamente, de acordo com os coeficientes aplicáveis na forma prevista neste código. **(INSERIDO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 1.176/1984)**

Art. 273. No caso de pagamento parcelado, as parcelas serão calculadas de modo que o total anual não exceda a 3% (três por cento) do maior valor fiscal do imóvel, constante do cadastro imobiliário fiscal e atualizado à época da cobrança.

Art. 274. As prestações da contribuição de melhoria serão corrigidas monetariamente, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais, na forma prevista neste código.

Art. 275. O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à multa de mora de 12% (doze por cento) ao ano, computada por mês ou fração.

Art. 176. É licito ao contribuinte especialmente liquidar a contribuição de melhoria com títulos da divida pública emitidos especialmente para o financiamento da obra pela qual foi lançado.

Parágrafo único: Na hipótese deste artigo, o pagamento será feito pelo valor nominal do titulo, se o preço de mercador for inferior.

SEÇÃO VI

NÃO INCIDÊNCIA

Art. 277. A contribuição de melhoria não incide sobre os imóveis de propriedade do poder público, exceto aos prometidos, e os submetidos a regime de enfiteuse ou aforamento.

SEÇÃO VII

CONVÊNIOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS FEDERAIS

Art. 278. Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União para efetuar o lançamento e a arrecadação

da contribuição de melhoria devida por obra pública federal, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

PARTE FINAL

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 279. Fica revogada e com tal insubsistente, para todos os efeitos, a partir de 1º de janeiro de 1974, toda e qualquer isenção, exoneração ou redução de tributos municipais, concedidos Poc leis gerais ou especiais.

Art. 280. Toda isenção de tributo de competência do Município será requerida e reconhecida, na forma do regulamento.

Parágrafo único: A isenção dos tributos não exime o contribuinte ou responsável do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 281. Considera se salário mínimo mensal, para os efeitos deste código:

I – na hipótese do artigo 227, inciso II – o estabelecimento pelo, Governo Federal para vigorar no território do município, alterando se os quantitativos fixados com base nele a partir da data da sua entrada em vigor;

II – nos demais casos – o que estava em vigor nos territórios do Município no dia 31 de dezembro de ano imediatamente anterior àquele em que se efetuar o lançamento ou se aplicar a multa.

Art. 282. Serão desprezadas:

I – as frações de Cr$100,00 (cem cruzeiros), na apuração do valor venal dos imóveis, para efeito de lançamento do imposto territorial urbano e da contribuição de melhoria;

II – as frações de Cr$ 1,00 (um cruzeiro) do salário mínimo mensal, quando este servir de base para o calculo dos tributos ou para a aplicação das multas;

III – as frações de Cr$ 0,10 (dez centavos) na cobrança dos tributos, multas e quaisquer outros ônus de responsabilidade do contribuinte.

Art. 283. Fica o Prefeito autorizado a instituir, dentro dos recursos orçamentários do Município, concursos internos, visando a premiar os funcionários fazendários de maior produtividade.

§1º. Os prêmios a que se refere este artigo constarão de certificados, diplomas, taças, troféus, medalhas e similares, não podendo, todavia, ser pagos em dinheiro e nem constituir qualquer forma de participação na receita do Município.

§2º. O regulamento disporá sobre a forma de aferir a produtividade dos funcionários do fisco, para os efeitos deste artigo.

Art.284. Nenhum estabelecimento produtor, industrial, comercial ou de prestação de serviços poderá iniciar suas atividades no Município sem previa concessão do alvará de funcionamento.

Art. 285. Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo da produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços poderá iniciar suas atividades no Município, sejam elas permanentes, intermitentes ou temporárias,

~~exercidas ou não em estabelecimentos fixos, sem a concessão dos respectivos alvará de licença.~~

~~Art. 286. O contribuinte que, sistematicamente, se recusar a exibir à fiscalização os livros e documentos fiscais ou embaraçar ou procurar iludir, por qualquer meio, a apuração dos tributos, terá a licença ou inscrição do seu estabelecimento suspensa ou cassada, sem prejuízo da cominação das penalidades cabíveis.~~

~~Art. 287. As atividades que, pela sua natureza exijam controle das autoridades municipais sobre os seus aspectos sanitários, não poderão ser iniciados sem a outorga do respectivo assentimento e o pagamento da taxa devida.~~

~~Art. 288. As atividades relacionadas nos itens 4,5,6,7 e 8 da Tabela IV que integra este Código não poderão ser iniciadas sem a concessão da respectiva licença e o pagamento da taxa devida.~~

~~Art. 289. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.~~

~~Anápolis, 20 de dezembro de 1973.~~

~~Prefeito Municipal~~

TABELA I
IMPOSTO PREDIALS E TERRITORIAL URBANO

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
1. Terrenos não edificados	
1.1 no asfalto	1,2%
1.2 fora do asfalto	1,0%
2. Terrenos edificados	
2.1 residências	0,5%
2.2 estabelecimentos comerciais	0,5%
2.3 estabelecimentos industriais	0,5%
2.4 imóveis de utilização mista	0,5%

Nota: Equiparam se aos estabelecimentos comerciais, para efeito de imposição da alíquota, as salas, lojas e outras unidades utilizadas pelas pessoas físicas ou jurídicas, no ramo da prestação de serviços de qualquer natureza.

TABELA II
IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS

Parte A – Coeficientes a serem aplicados sobre o valor do salário mínimo regional, vigente em 31/12/73.

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
1. Médicos, dentistas, enfermeiros, protéticos, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos, laboratoristas e quaisquer outros profissionais que efetivamente exerçam atividades no sertor saúde:	2
2. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, paisagistas, empreiteiros, mestre de obras e quaisquer outros profissionais autônomos que efetivamente exerçam atividades no setor construção civil:	2
3. Economistas, técnicos de administração sociólogos, contadores, técnicos de contabilidade, consultores, assessores e	

planejadores de qualquer especialidade e demais profissionais autônomos que efetivamente exerçam atividades nos setores econômico, social, administrativo, financeiro, contábil e atuarial:	2
4. Advogados, provisionados, despachantes corretores e demais profissionais autônimos que efetivamente exerçam atividades que envolvam conhecimentos ou atribuições de cunho jurídico, legal, notarial ou forense:	2
5. Outras atividades constantes, equiparadas ou assemelhadas às relacionadas na lista do art. 200, que não possam ser enquadradas em quaisquer dos itens procedentes:	
5.1 quando for indispensável, nos termos da legislação em vigor, curso técnico, ou superior para o exercício da atividade ou profissão:	2
5.2 nos demais casos:	2

Nota: Entende se por profissional autônomo, para efeito de imposição do coeficiente, tanto o profissional liberal como o trabalhador autônomo.

Parte B – Alíquotas a serem aplicadas sobre a receita bruta mensal:

DISCRIMINAÇÃO	**ALÍQUOTA**
1. Serviços de qualquer natureza ligados ao setor saúde:	2%
1.1 hospitais, casas de saúde, maternidades, creches, casas de repouso e demais atividades socioeconômicas:	2%
1.2 laboratórios de analista clínica, serviços de radiologia e demais serviços de complementação e elucidação diagnósticas:	2%
1.3 Consultórios, clinicas médicas, serviços de fisioterapia e demais estabelecimentos clínicos, especializados ou não:	2%
1.4 demais serviços e atividades ligados ao setor saúde, que não possam ser enquadrados nos itens precedentes:	2%
2. Serviços de qualquer natureza ligados ao setor educação:	
2.1 ensino elementar, médio e superior:	1%
2.2 escolas maternais, jardins de infância e demais atividades relativas ao ensino pré primário	3%
2.3 escolas ou cursos de datilografia, taquigrafia, secretariado, idiomas, motoristas, economia doméstica e demais atividades extracurriculares:	2%
2.4 escolas ou cursos de rádio técnica, eletrônica, mecânica em geral, artes industriais relativas ao ensino técnico profissional:	2%
2.5 escolas, cursos ou academias de música, dança, arte dramática, desenho artístico, pintura e demais atividades artísticas:	2%
2.6 cursos preparatórios para exames de admissão, vestibulares aulas particulares e atividades afins:	2%
2.7 escolas, cursos e demais academias de gisnática, halterofilismo, defesa pessoal e demais atividades ligadas à cultura física:	3%
2.8 demais serviços e atividades ligados ao setor educação, que não possam ser enquadrados nas letras precedentes:	3%

3. Serviços de qualquer natureza ligados às diversões públicas:	
3.1 Teatros, concertos, recitais, exposições e demais atividades de carácter cultural:	1%
3.2 Cinemas, circos, "shows" artísticos, parques de diversões, festivais, bailes e demais atividades recreativas:	10%
3.3 Clubes e associação sociais, desportivas, recreativas, culturais, literárias, musicais e demais formas de agremiações:	3%
3.4competições desportivas, de destreza física e demais atividades desportivas:	3%
3.5 Bilhares, boliches, bochas, sinucas e demais jogos permitidos:	10%
3.6 distribuição e venda de bilhetes de loteria federal, estadual e ou esportiva:	3%
3.7 cabarés, "night clubs", buates, dancing e congeners:	10%
3.8 demais serviços e atividades ligados às diversões públicas que não possam ser enquadradas nos itens precedentes:	5%
4. Serviços de qualquer natureza ligados ao setor de transporte:	
4.1 empresas de ônibus que exploram o transporte urbano:	2%
4.2 Empresas de táxis ou lotações:	2%
4.3 empresas de caminhões a frete:	2%
4.4 demais modalidades de transporte por qualquer via, de bens, pessoas, mercadorias ou valores, desde que o trajeto se contenha inteiramente no território do Município:	2%
5. Serviços de qualquer natureza ligados à locação de bens móveis ou imóveis:	
5.1 empresas de locação, cessão ou distribuição de filmes cinematográficos, com ou sem participação na renda da exibição:	3%
5.2 Empresas de locação de maquinas, aparelhos, objetos diversos e quaisquer outros bens móveis:	3%
5.3 empresas de locação de veículos de qualquer tipo, com ou sem motorista ou condutor	3%
5.4 hotéis, pensões hospedarias, motéis e casas de cômodos	3%
5.5 Armazéns gerais, depósitos e frigoríficos de aluguel	2%
5.6 cofres fortes de aluguel, ainda que alugados por bancos ou demais instituições financeiras:	3%
5.7 Guarda móveis	3%
5.8 demais tipos de locação de bens móveis ou de espaço em bens imóveis ou de espaço em bens imóveis, que não possam ser enquadrados nos itens precedentes:	3%
6. Serviços de qualquer natureza não relacionados nos itens precedentes	
6.1 administração de bens e negócios, inclusive consórcios e fundos mútuos para a aquisição de bens	3%
6.2 recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra	2%
6.3 Construção civil, inclusive demolição, conservação e reparos em imóveis, vias e logradouros públicos, obras hidráulicas, obras de arte e congêneres	2%
6.4 Limpeza, desinfecção e higienização de imóveis, inclusive raspagem e lustração ou vitrificação de assoalhos e outros	3%

~~bens móveis~~	
~~6.5 Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros salões de beleza~~	~~3%~~
~~6.6 Agências de turismo, passeios e excursões~~	~~3%~~
~~6.7 Intermediação, inclusive corretagem de bens móveis e imóveis~~	~~3%~~
~~6.8 Agenciamento, corretagem ou intermediação de cambio, seguros e títulos de qualquer natureza~~	~~3%~~
~~6.9 Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior~~	~~3%~~
~~6.10 Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos~~	~~3%~~
~~6.11 concertos, restauração e recondicionamento de quaisquer objetos, máquinas e equipamentos~~	~~3%~~
~~6.12 Alfauatarias, modistas, "atelier" de corte e costura e congêneres~~	~~3%~~
~~6.13 Tinturarias e lavanderias~~	~~2%~~
~~6.14 Estúdios fotográficos, cinematográficos e de gravação~~	~~3%~~
~~6.15 copiadores de papeis, plantas e documentos, com ou sem autentificação~~	~~3%~~
~~6.16 Recauchutagem e regeneração de pneumáticos~~	~~2%~~
~~6.17 Tipografias, gráficas, editoras e congêneres~~	~~2%~~
~~6.18 cobranças de qualquer tipo, inclusive bancárias e de direito autorais:~~	~~3%~~
~~6.19 encadernações de livros e revistas~~	~~2%~~
~~6.20 empresas funerárias~~	~~3%~~
~~6.21 outras atividades constantes, equiparadas ou assemelhadas às relacionadas na lista do art. 200, que não possam se enquadradas em qualquer dos itens da Parte B desta Tabela~~	~~3%~~

TABELA III

TAXA DE EXPEDIENTE

Parte A – percentuais a serem aplicados sobre o valor do salário mínimo regional:

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
1. Certidões:	
1.1 Certidão negativa de tributos e multas	5%
1.2 certidão de reconhecimento de isenção ou imunidade	10%
1.3 Certidão de despachos, pareceres, informações e demais atos ou fatos administrativos, independentemente do número de linhas ou de laudas	5%
2. Baixa de qualquer natureza, em lançamentos ou registro, exceto as referentes à extinção do crédito tributário	3%
3. Autorizações	15%
4. Permissões	10%
5. Concessões	100%
6. Atos relacionados com o trânsito de veículos	
6.1 autorização especial para a circulação de veículos por mais de 30 dias	10%
6.2 renovação de autorização especial para a circulação de veículos por mais de 30 dias	50%
6.3 Fornecimento de segunda via de placa de veiculo, independente de cobrança, em separado, do preço da placa	20%
6.4 relação de placa de veículo	10%
6.5 liberação de reserva de domínios	5%
6.6 transferência de placa de veículo	20%
6.7 fornecimento de placa de experiência de veículos	20%
6.8 vistoria, aferição, selagem e resselagem de taxímetros	20%
6.9 fornecimento de segunda via de certificado de propriedade	10%
6.10 autorização para aprendizagem ou para dirigir temporariamente	10%
6.11 demais atos relacionados com os serviços de trânsito, que não possam ser enquadrados nos itens precedentes	10%
7. Atos relacionados com os serviços de cemitérios	
7.1 Autorização para inumação	
7.1.1 em sepultura rasa	
7.1.1.1 de adulto por cinco anos	2%
7.1.1.2 de infante, por três anos	1%
7.1.2 em carneiros:	
7.1.2.1 de adulto por cinco anos	10%
7.1.2.2 de infante, por três anos	5%
7.2 Autorização para prorrogação de prazos	

7.2.1 de sepultura rasa, por cinco anos	10%
7.2.1 de carneiro, por cinco anos	10%
7.3 concessão de título de perpetuidade	
7.3.1 de sepultura rasa por m²	15%
7.3.2 de carneiros por m²	30%
7.3.3 de jazidos por m²	100%
7.3.4 de nichos por m²	20%
7.4 autorização para exumações:	
7.4.1 antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição	20%
7.4.2 depois de vencido o prazo regulamentar de decomposição	10%
7.5 autorização para abertura de sepultamento, carneiro, jazidos ou mausoléu perpétuos, para nova inumação:	5%
7.6 Autorização para retirada de ossada no cemitério	5%
7.7 Autorização para entrada de ossada no cemitério	5%
7.8 Permissão para construção de carneiro, colocação de inscrição e execução de obras de embelezamento às custas do interessado	4%
7.9 Demais atos relacionados com o serviço de cemitério, que não possam ser enquadradas nos itens precedentes	2%
8. Demais serviços administrativos que não possam ser enquadrados em quaisquer dos itens precedentes	3%

Notas:

1) Na hipótese do item 6.3 desta tabela, será cobrado, em separado, o preço da laca fornecida.

2) Na hipótese do item 7, serão cobrados em separado os preços referentes á construção dos carneiros, jazigos ou nichos, bem como os de demolição e reconstrução de baldrames, lápides e mausoléus, de acordo com os orçamentos realizados pela seção competente da Prefeitura.

Parte B – percentuais a serem aplicados sobre o valor do contrato.

DISCRIMINAÇÃO	**ALÍQUOTA**
1. Contratos de qualquer espécie, assinados com o Município, exceto os contratos de trabalho em relação de emprego	2%
2. Renovação de contratos, observado o disposto no item anterior	2%
3. Transferências de contratos, observado o disposto no item 1	2%

TABELA IV

TAXA DE LICENÇA

Percentuais a serem aplicados sobre o valor do salário mínimo regional.

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
1. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO:	
1.1 ESTABELECIMENTOS-COMÉRCIOS ATACADISTAS EM GERAL:	
com mais de 06 empregados.....1ª	500%
De 03 a 05 empregados.....2ª	400%
Com menos de 03 empregados.....3ª	300%
1.2 COMÉRCIO VAREJISTA EM GERAL/VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS E RETALHOS	
Acima de 15 empregados.....1ª	500%
De 06 a 15 empregados.....2ª	300%
De 03 a 05 empregados.....3ª	200%
Com menos de 03 empregados.....4ª	100%
.....5ª	80%
.....6ª	60%
.....7ª	40%
.....8ª	20%
.....9ª	10%
1.3 COMÉRCIO VAREJISTA EM GERAL:C/ VENDA DE BEBIDAS ALCCOLICAS E RETALHOS	
Acima de 15 empregados.....1ª	550%
De 06 a 15 empregados.....2ª	330%
De 03 a 05 empregados.....3ª	220%
Com menos de 03 empregados.....4ª	110%
.....5ª	90%
.....6ª	70%
.....7ª	50%
.....8ª	30%
.....9ª	20%
OBS: Comércio varejista em geral, com mesa de snooker no interior do estabelecimento, por cada mesa incluir se á no valor da licença mais 20%.	
COMÉRCIO VAREJISTA DE CEREAIS, LEGUMES, PÃES, QUITANDAS, CARNES, E LATICÍNIOS DE PEQUENO RENDIMENTO, EXERCIDO POR ÚNICO PROPRIETÁRIO:	
.....1ª	80%
.....2ª	40%
.....3ª	20%
1.4 DEPOSITO DE INFLAMÁVEIS E COBUSTIVEIS, POSTOS DE SERVIÇOS E ABASTECIMENTO:	
Acima de 10 empregados.....1ª	500%

De 06 a 10 empregados.....2ª	400%
De 03 a 05 empregados.....3ª	300%
Com menos de 03 empregados.....4ª	200%
1.5 TRANSPORTE DE CARGAS, RODOVIÁRIOS, AÉREOS E FERROVIÁRIOS:	
Com mais de 05 empregados.....1ª	300%
De 03 a 05 empregados.....2ª	200%
Com menos de 03 empregados.....3ª	100%
OBS: Possuindo bomba a Box para uso próprio mais	100%
1.6 ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, INCLUSIVE BENEFICIAMENTO:	
Com mais de 30 empregados.....1ª	700%
De 20 a 30 empregados.....2ª	600%
De 15 a 20 empregados.....3ª	500%
De 10 a 15 empregados.....4ª	400%
De 05 a 10 empregados.....5ª	300%
De 03 a 05 empregados.....6ª	200%
Com menos de 03 empregados.....7ª	100%
1.7 RESTAURANTES E CHURRASCARIAS:	
Com mais de 05 empregados 1ª	200%
De 03 a 05 empregados.....2ª	150%
Com menos de 03 empregados.....3ª	100%
Único proprietário.....4ª	50%
1.8 ARTESANATOS RUDIMENTARES:	
Com mãos de 03 empregados.....1ª	100%
Com menos de 03 empregados.....2ª	50%
Único proprietário 3ª	20%
DEPOSITOS FECHADOS DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	50%
ESCRITÓRIO DE VENDAS, COMPRAS OU DE CONTABILIDADE EXCLUSIVOS DAS FIRMAS	50%
ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS	
1.9 ESCOLAS INCLUSIVE CURSINHOS:	
Ensino de nível primário.....	100%
Ensino de nível médio.....	200%
Ensino de nível superior.....	300%
Datilografia e congêneres.....	80%
Música.....	50%
1.10 HOTÉIS:	
Acima de 10 empregados.....1ª	200%
De 05 a 10 empregados.....2ª	150%
De 03 a 05 empregados.....3ª	100%
Com menos de 03 empregados.....4ª	80%
1.11 PENSÕES:	
Com mais de 05 empregados 1ª	100%
De 03 a 05 empregados.....2ª	80%
Com menos de 03 empregados.....3ª	50%
Único proprietário.....4ª	20%
1.12 HOSPITAIS E CONGÊNERES	

~~Com mais de 20 empregados.....1ª~~	~~500%~~
~~De 15 a 20 empregados.....2ª~~	~~400%~~
~~De 10 a 15 empregados.....3ª~~	~~300%~~
~~De 05 a 10 empregados.....4ª~~	~~200%~~
~~Com menos de 05 empregados.....5ª~~	~~100%~~
~~**1.13 CINEMAS E CASAS DE JOGOS E DIVERSÕES**~~	
~~Com mais de 05 empregados .....1ª~~	~~400%~~
~~De 03 a 05 empregados.....2ª~~	~~300%~~
~~Com menos de 03 empregados.....3ª~~	~~200%~~
~~Único proprietário.....4ª~~	~~100%~~
~~**1.14 CASAS LOTÉRICAS:**~~	
~~Com mais de 05 empregados.....1ª~~	~~100%~~
~~De 03 a 05 empregados.....2ª~~	~~80%~~
~~Com menos de 03 empregados.....3ª~~	~~50%~~
~~Localizado no interior de estabelecimentos comerciais.....~~	~~30%~~
~~**1.15 AUTO ESCOLAS:**~~	
~~Com mais de 05 empregados.....1ª~~	~~200%~~
~~De 03 a 05 empregados.....2ª~~	~~150%~~
~~Com menos de 03 empregados.....3ª~~	~~100%~~
~~**1.16 CORRETORES DE SEGUROS COM PRETAÇÃO DE SERVIÇOS JUNTO AO DETRAN:**~~	
~~Com mais de 03 empregados.....1ª~~	~~150%~~
~~Com menos de 03 empregados.....2ª~~	~~100%~~
~~**1.17 EMPRESAS DE TAXI OU PROPRIETÁRIO AUTÔNOMO DE VEÍCULOS DE ALUGUEL:**~~	
~~Por estabelecimento.....~~	~~50%~~
~~**1.18 OFICINAS E SIMILARES:**~~	
~~Com mais de 10 empregados.....1ª~~	~~200%~~
~~De 05 a 10 empregados.....2ª~~	~~150%~~
~~De 03 a 05 empregados.....3ª~~	~~100%~~
~~Com menos de 03 empregados.....4ª~~	~~80%~~
~~Oficina de lambretas.....5ª~~	~~50%~~
~~Oficinas de bicicletas.....6ª~~	~~30%~~
~~Oficinas de consertos de calçados e congêneres único proprietário.....7ª~~	~~10%~~
~~**1.19 BARBEARIAS, CABELEIREIROS, INSTITUTOS DE BELEZA E SIMILARES:**~~	
~~Zona central – por cadeira.....~~	~~15%~~
~~Bairros – por cadeira.....~~	~~10%~~
~~**1.20 DESPACHANTE OFICIAL:.....**~~	~~150%~~
~~**1.21 RECAPAGENS:**~~	
~~Com mais de 10 empregados.....1ª~~	~~300%~~
~~De 05 a 10 empregados.....2ª~~	~~200%~~
~~Com menos de 05 empregados.....3ª~~	~~100%~~
~~**1.22 BORRACHEIROS:.....**~~	~~20%~~
~~**1.23 IMOBILIÁRIAS COM VENDA E CONSTRUÇÕES OU ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS:**~~	
~~Com mais de 03 empregados.....1ª~~	~~150%~~
~~Com menos de 03 empregados.....2ª~~	~~100%~~
~~**1.24 IMOBILIÁRIAS EXCLUSIVAS DE VENDAS:**~~	

Com 02 empregados.....	100%
1.25 CIA DE SEGUROS:	
Com mais de 03 empregados.....1ª	150l%
Com menos de 03 empregados.....2ª	100%
1.26 SERVIÇOS DE EMPLACAMENTO DE VEICULOS PARTICULARES	150%
1.27 LAVANDERIAS:	
Com mais de 03 empregados.....1ª	100%
Com menos de 03 empregados.....2ª	50%
Manuais.....3ª	15%
1.28 LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS:	150%
1.29 LABORATÓRIO DE PROTESES	100%
1.30 REPRESENTANTE COMERCIAL:	
Com escritório.....	100%
sem escritórios.....	50%
1.31 CORRETORES:	
Com escritório.....	100%
sem escritórios.....	50%
1.32 DESENHISTAS:	
Com escritório.....	80%
sem escritórios.....	50%
1.33 CONTADORES:	
Com escritório.....	80%
sem escritórios.....	50%
Médicos,dentistas, advogados, arquitetos engenheiros.....	125%
Agrimensores e agrônomos, veterinários, etc.....	80%
Profissionais liberais, estabelecimentos nos Distritos.....	50%
Prestadores de serviços sem estabelecimentos fixos, tais como: alfaiates, bordadeiras, costureiras, carroceiros, cisterneiros, charreteiros, doceiros, ferrador de animais, guarda noturno, garimpeiro, garçom, jardineiros, lubrificador ambulante, lavador de carros, músicos, mecânico s/ oficina, pintor, pedreiro, professora autônoma, raspador de tacos, etc	10%
1.34 ESTABELECIMENTOS CRÉDITO E FINANCEIRO:	
Com mais de 30 empregados.....1ª	600%
De 20 a 30 empregados.....2ª	500%
De 10 a 20 empregados.....3ª	400%
De 05 a 10 empregados.....4ª	300%
De 03 a 05 empregados.....5ª	200%
Com menos de 03 empregados.....6ª	100%
1.35 ESTABELECIMENTOS NÃO ESPECIFICADOS NESTA TABELA:	
.....1ª	100%
.....2ª	50%
.....3ª	20%
Obs.: para efeito de lançamento somente relacionar os empregados registrados	
Nota: As categorias serão determinadas conforme regulamento a ser baixado pelo Diretor do Departamento de Finanças	
2. LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIOI EVENTUAL	

OU AMBULANTE EM LOCAIS PERMITIDOS	
2.1 Comércio ou atividade Eventual ou ambulante	
2.1.1 Por dia	2%
2.1.2 Por mês	30%
2.1.3 Por semestre	100%
2.1.4 por ano	150%
3. ALVARA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIOS ESPECIAIS:	
3.1 Prorrogação e antecipação de horários:	
3.1.1 Por dia	2%
3.1.2 Por mês	15%
3.1.3 Por semestre	80%
3.1.4 por ano	140%
4. LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES	
4.1 Aprovação de projetos de edificações	10%
4.2 Concessão de licença para:	
a) Construção, reconstrução ou reforma de prédios, por metro quadrado de área de piso coberto	0,3%
b) Construção de marquisas, muralhas de sustentação e substituição de cobertura, por metro quadrado	0,1%
c) Construção de tajume, por metro linear	0,1%
d) Construção de drenas, sarjetas, canalização e quaisquer escavações nas vias públicas, por metro linear	1,0%
e) Construção de muros, por metro linear	0,2%
f) Construção de fornos, por metro quadrado	3,0%
g) Construção de chamaris, por metro de altura	2,0%
h) Construção de piscinas, por metro quadrado	3%
i) Outras construções, por metro quadrado ou linear	0,2%
4.3 Concessão de licença para colocação ou substituição de bombas combustíveis e lubrificantes inclusive tanques, por unidade	100%
5. LICENÇA PARA INSTALAÇÕES DE MÁQUINAS E MOTORES	
5.1 Instalação de máquinas e motores	
a) Potência até 10HP	10%
b) De mais de 10HP até 50HP	20%
c) De mais de 50HP até 100HP	50%
d) De mais de 100HP	100%
5.2 Instalação de guindastes, por tonelada ou fração	10%
5.3 Demais obras não especificadas	10%
6. APROVAÇÃO DE PROJETO DE URBANIZAÇÃO	
6.1 Aprovação de projeto de urbanização	100%
6.2 Concessão de licença para execução da urbanização, por metro quadrado, executadas as áreas destinadas a espaços verdes, vias e edifícios públicos	0,02%
7. LICENÇA PARA UTILIZAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE	
7.1 Anúncios e letreiros permanentes, colocados:	
a) Na parte externa dos edifícios, por metro fração	3%
b) No interior de veículos, por unidade e por ano	6%
c) Pintados em veículos, por unidade ou por ano	10%
d) Projetados na tela de cinemas, por filme ou chapa e por dia	1%

e) Conduzidos por pessoas por unidade e por dia	0,5%
f) em placas, em lotes vagos ou beira de vias públicas por metro quadrado ou fração	4%
7.2 prospectos, em espécie distribuídos	0,1%
7.3 Placas indicadas de profissão, arte ou edifício, dístico e emblemas, por metro quadrado ou fração	3%
7.4 Exposição ou propaganda de produtos feitos em estabelecimentos de terceiros ou em locais de freqüência pública, por dia	1%
7.5 propaganda	
a) Alto falante, por unidade, por dia	2%
b) Propagandista ou alegoria, por dia	2%
8. LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS, COM BENS MÓVEIS OU IMOVEIS, A TITULO PRECARIO, EM VIA, TERRENOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	
8.1 Espaço ocupado por balões, barracas, mesas, taboleiros e semelhantes, nas feiras, vias e logradouros públicos:	
a) Por dia e por metro quadrado	0,1%
b) Por mês e por metro quadrado	2%
c) Por ano e por metro quadrado	10%
8.2 LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS, COM MÓVEIS OU IMÓVEIS, A TITULO PRECÁRIO, EM VIA, TERRENOS E LOGRADOUROS	
8.1 Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, taboleiros e semelhantes,nas feiras, vias e logradouros públicos:	
a) Por dia e por metro quadrado	0,1%
b) Por mês e por metro quadrado	2%
c) Por ano e por metro quadrado	10%
8.2 Espaço ocupado com depósito de materiais ou estacionamento privativo de veículos, inclusive para fins comerciais, em locais designados pela prefeitura, por prazo e a critério desta:	
a)Por dia e por metro quadrado	0,2%
b)Por mês e por metro quadrado	4%
c)Por ano e por metro quadrado	25%
8.3 Espaço ocupado com mercadorias nas feira, sem uso de qualquer móvel ou instalação;	
a)Por dia e por metro quadrado	0,005%
b)Por mês e por metro quadrado	0,5%
c)Por ano e por metro quadrado	3%
8.4 Espaço ocupado por circos, parques de diversões, feiras, exposições, por semana ou fração e por metro quadrado	0,02%
8.5 Outras formas de ocupação de vias e logradouros públicos que não possam ser enquadrados nos itens precedentes, por dia e metro quadrado	0,05%

DISCRIMINAÇÃO	**COEFICIENTES**
Serviço — Fator Geometrico	
Iluminação Pública — do terreno	1,16

Iluminação Pública + Limpeza Pública de terreno	2.32
Iluminação Pública + Limpeza Pública + conservação de calçamento de terreno	3.48

Nota: A taxa a que se refere esta tabela será paga anualmente, podendo o seu lançamento, bem como prazos e formas assinalados para pagamento coincidirem com os de imposto Predial e Territorial Urbano.
Fator Geométrico do terreno é o elemento de comparação entre os diversos terrenos do Município , considerando-se a testada, a área e a profundidade padrão.

DISCRIMINAÇÃO	ALIQUOTAS
1. Aferição de pesos e medidas:	
1.1 Balanças comuns:	
1.1.1 até 100 quilos:	2%
1.1.2 acima de 100 até 1000 quilos:	3%
1.1.3 acima de 1000 quilos	5%
1.2 balanças automáticas:	
1.2.1 até 10 quilos	1%
1.2.1 acima de 10 até 50 quilos	2%
1.2.3 acima de 50 quilos	5%
1.3 Jogos de pesos, para cada 8 unidades ou fração:	1%
1.4 Metro, fita métrica ou trena	1%
1.5 Jogos de medidas de capacidade, por litros ou fração	5%
1.6 Bomba de gasolina ou óleo	5%
1.7 Carro - tanque	10%
1.8 Demais medidas ou medidores que não possam ser enquadradas nos itens anteriores	1%
2. Numeração de imóveis	
2.1 Casas, lojas, terrenos vagos, edifícios e demais imóveis, isolados ou geminados	5%
2.2 Apartamentos, salas, lojas e demais unidades competentes de um mesmo prédio	3%
3. Depósito e liberação de bens, animais e mercadorias apreendidas	
3.1 armazenagem, por dia ou fração, no depósito municipal	1%
3.1.1 de caprino, ovino, suíno ou canino, por cabeça	
4. Depósito e liberação de mercadorias, bens e animais apreendidos:	
4.1 armazenagem, por dia ou fração, no depósito municipal:	
4.1.1 automóveis, caminhões, utilitários, motocicletas, motonetas e demais veículos automotores	
4.1.2 carroças, charretes, bicicletas, triciclos e similares	5%
4.1.3 equinos, muares ou bovinos	3%
4.1.4 caprinos, ovinos, suínos, caninos ou felinos	2%
4.1.5 demais animais que não ser enquadrados nos itens precedentes	1%
4.1.6 mercadorias e objetos de qualquer espécie, por quilo	0,01%

4.2 liberação de mercadorias, bens e animais apreendidos, por lote:	20%
5. Demarcação, alinhamento e nivelamento de imóveis	
5.1 na zona urbana, por lote de terrenos:	20%
5.2 Fora da zona urbana	
5.2.1 Alinhamento, por metro linear	0,1%
5.2.2 Nivelamento, por metro quadrado	0,5%

Notas:

1) Além de taxa prevista no item 2 desta Tabela, será cobrado o preço de custo de placa fornecida;
2) Além da taxa prevista no item 3 desta tabela, serão cobrados as despesas com alimentação, tratamento e medicamento dos animais, inclusive vacinação, bem com as de transporte do local da apreensão até o depósito.